



Caderno de estudos de
**GESTÃO em DIREITOS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Ministra **Sonia Guajajara**


PRESIDÊNCIA DA Funai
Presidenta **Joenia Wapichana**

DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Diretora **Lucia Alberta Andrade de Oliveira**

COORDENAÇÃO GERAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANA
Coordenadora **Danielle Moreira Pereira Brasileiro**

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS EDUCATIVOS
Coordenador **André Raimundo Ferreira Ramos**

Equipe: **Arlene Vilela Rodrigues, Brenda Senna Guimarães Ribeiro, Bruno Gontyjo do Couto, Cláudia Almeida Bandeira de Mello, Davi Barros da Silva, João Henrique Galvão, Izabel Gobbi, Manuela Corrêa Leda, Luiz Carlos Lages Sarmiento Albuquerque Marques**



Caderno de estudos de
**GESTÃO EM DIREITOS DA
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Foto capa: Funai / Kayapó / Mário Vilela

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

BRA13/019

IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL:

EDITAL PROJETO BRA Nº 006/2021

TÍTULO DA CONSULTORIA:

Consultoria Técnica Especializada, na Modalidade Produto, para elaboração de Peça Técnica de Caráter Didático, em formato de Manual, para utilização em Processos de discussão de Projetos de Educação por Povos Indígenas, que propicie a sistematização e divulgação de conceitos, referências legais e boas práticas relacionadas à Gestão Comunitária e Intercultural da Educação Escolar Indígena.

PROPÓSITO DA CONSULTORIA:

Elaboração de peça técnica de caráter didático, em formato de Manual, para utilização em processos de discussão de projetos de educação escolar por povos indígenas, que propicie a sistematização e divulgação de conceitos, referências legais, boas práticas e processos relacionados à gestão comunitária e intercultural da educação escolar indígena.

PRODUTO 04:

VERSÃO FINAL - CADERNO DE ESTUDOS DE GESTÃO EM DIREITOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

CONSULTOR:

Paulo Roberto Nunes Ferreira

REVISÃO:

Davi Barros da Silva – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Brenda Senna Guimarães Ribeiro – Especialista em Indigenismo

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Rafael Vieira Fávoro – Especialista em Indigenismo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C122 Caderno de Estudos de Gestão em Direitos da Educação Escolar
Indígena / Fundação Nacional dos Povos Indígenas (org.) -- Brasília:
Funai, 2025.

92 p. : il.

ISBN: 978-65-88613-23-8 (digital)

1. Direitos Educacionais 2. Direitos Educacionais Indígenas 3.
Educação Escolar Indígena I. Título

CDU 376 (07)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Mensagem inicial: protagonismo, direito, respeito e o dever antirracista | 7 |
| Parte I: A compreensão sobre os direitos educacionais indígenas no caderno de estudos | 10 |
| 1. As três funções do caderno de estudos: informar, formar e mobilizar a comunidade | 10 |
| 2. O lugar dos direitos e suas palavras fortes..... | 15 |
| 3. Direito fundamental e social: a educação e o dever dos governos na constituição brasileira de 1988 | 19 |
| 4. A educação escolar indígena na constituição cidadã | 33 |
| 5. Marcos normativos que reconhecem a autonomia e o protagonismo indígena na educação escolar | 35 |
| Parte II: Comunidades mobilizadas e que conhecem seus direitos se protegem contra as violações | 77 |
| 6. Violações de direitos: como a gente consegue ver? | 77 |
| 7. Descobrir as violações é pensar com a comunidade para garantir direitos..... | 79 |
| Para finalizar esta conversa sobre direitos..... | 84 |
| Referências bibliográficas e documentos para incidência comunitária | 86 |

MENSAGEM INICIAL: PROTAGONISMO, DIREITO, RESPEITO E O DEVER ANTIRRACISTA

O **Caderno de Estudos de Gestão em Direitos da Educação Escolar Indígena** que chega até as mãos de vocês, assim como outros textos, traz informações, imagens e reflexões e tem como principal objetivo contribuir para que os Direitos Educacionais Indígenas, reivindicados pelas organizações, comunidades e povos se transformem em realidade, saiam dos papéis e ganhem vida no dia a dia das escolas indígenas no Brasil. O papel e todas as suas letras, inclusive as das leis, para que se tornem uma realidade concreta, necessitam da ação constante e permanente das comunidades indígenas e suas organizações de representação. Deste modo, o Caderno de Estudos é um tipo de texto que, para ter vida, necessita da ação comunitária.

A escrita do Caderno de Estudos nasceu da Cooperação Internacional entre o Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no âmbito do Projeto BRA13/O19. O Caderno traz um conjunto de orientações para organizações, comunidades indígenas, gestores e gestoras das redes de educação para a efetiva garantia dos direitos educacionais indígenas. Trata-se de um instrumento para utilização coletiva, serve aos interesses comunitários e pode ser utilizado em contextos de formações destinadas ao aprofundamento de temáticas relacionadas às políticas de Educação Escolar Indígena. Cada comunidade e organização indígena poderá adaptar e transformar a utilização deste Caderno de acordo com os seus próprios desafios locais.

É muito importante lembrarmos que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) também possui tarefas sobre os Direitos Educacionais. Destacamos o acompanhamento da execução das políticas públicas que são realizadas por Órgãos Governamentais Federais, Distrital, Estaduais e Municipais. Além disto, a Funai colabora tecnicamente com os Governos, oferecendo orientações sobre a Educação Escolar Indígena e busca construir ações que articulem diferentes Secretarias dos Governos em suas áreas de atuação. Deste modo, temos um tipo de ação denominada *interinstitucional* e *intersectorial*. Neste sentido, os direitos educacionais também se relacionam com os direitos linguísticos, culturais e territoriais, assim como os de saúde. Além disto, a Funai

apoia os povos, comunidades e professores indígenas no exercício do controle social sobre as Políticas de Educação, na construção e implementação de Projetos Político-Pedagógicos e na elaboração e publicação de materiais literários, didáticos e paradidáticos. Ponto central das ações da Funai refere-se ainda ao fortalecimento de processos educativos próprios e comunitários.

Como se vê, são variadas e complexas as ações desenvolvidas pela Funai, a partir da Educação Escolar Indígena e, por isso, no coração deste Caderno, destacamos que os direitos educacionais próprios se referem a todas as pessoas indígenas, crianças, jovens ou adultos. A diversidade cultural e linguística dos povos é a grande marca da política de Educação Escolar Indígena. O protagonismo, na definição dos rumos educacionais, é das comunidades indígenas que, com autonomia, definirão os caminhos das suas escolas em seus territórios. Assim, estejam em terras demarcadas, em processos de demarcação, impactadas por grandes empreendimentos, em acampamentos, áreas de retomadas, nos centros urbanos, em situação de migração forçada e refúgio ou em contextos de recente contato, todos os povos indígenas têm o direito à Educação Escolar Própria, Intercultural, Diferenciada, Bi/Multilíngue e Comunitária, sem quaisquer formas de opressão ou imposição.

Caberá ao poder público, ou seja, aos Governos, proporcionar espaços de planejamento, desenvolvimento de ações e da avaliação das políticas públicas, com a efetiva participação indígena, para o acesso, a promoção, o reconhecimento e a consolidação dos Direitos Educacionais. As instituições públicas devem atuar definitivamente para compreender e enfrentar os modos como o racismo atinge os povos indígenas, observando-se que uma das suas principais consequências se apresenta na forma de violações dos direitos.

Valorizar a diversidade cultural e linguística, reconhecer os modos de pensar e conceber as escolas em cada povo, cultura e comunidade e enfrentar o racismo são compromissos deste Caderno. Defender os direitos indígenas significa, portanto, restituir o caráter pluriétnico e democrático da Educação Escolar. Desta forma, a **Gestão Democrática Própria, Intercultural e Específica** traz aos povos indígenas o direito de participar e, às Secretarias de Educação, o dever em criar e consolidar mecanismos respeitosos, interculturais e específicos para o diálogo, a consulta livre, prévia e informada, o acolhimento das compreensões indígenas sobre a educação e a proteção das crianças, tendo nas escolas comunitárias um importante

ponto de apoio. Assim, é determinante que os governos, em todas as suas esferas, zelem pela participação como um direito básico, elementar e fundamental para a construção das Políticas Públicas de Educação Escolar Indígena. Os compromissos assumidos pelos Governos devem ter o franco objetivo de concretizar a participação cidadã, tendo como valores a autonomia e o protagonismo indígena.

Os temas que serão tratados no Caderno de Estudos têm uma grande base jurídica. Todos os assuntos estão presentes na legislação brasileira sobre a Educação Escolar Indígena, que é uma **Modalidade de Ensino** e que, no seu interior, garante o acesso à educação básica, desde as crianças até os adultos.

O Estado Brasileiro tem o dever em promover a **Garantia Integral** dos direitos educacionais dos povos indígenas. Para que isto ocorra, os Governos devem conhecer, zelar e colocar em prática a legislação da Educação Escolar Indígena e nenhuma forma de obstáculo, preconceito e racismo poderão existir.

O Caderno de Estudos contou com o apoio e o diálogo dos profissionais da Coordenação de Processos Educativos (COPE) da Funai e ainda, com as reflexões de lideranças educacionais indígenas, por meio de *webnários* e atividades em comunidades, que ocorreram na Bahia e em Minas Gerais nos anos de 2022 e 2023. Mas, para iniciarmos a leitura, antes de tudo, precisamos reconhecer e, especialmente, agradecer ao conjunto de lideranças indígenas no Brasil que, ao longo do tempo, conquistou os direitos educacionais atualmente presentes na legislação brasileira.

PARTE I: A COMPREENSÃO SOBRE OS DIREITOS EDUCACIONAIS INDÍGENAS NO CADERNO DE ESTUDOS

A Parte I do Caderno apresentará as suas **funções, objetivos** e os **marcos normativos** que estabelecem os modos de atuação das Secretarias de Educação. Esta PARTE é composta por um conjunto de cinco (05) textos. O primeiro deles se chama: ***As Três Funções do Caderno de Estudos: Informar, Formar e Mobilizar a Comunidade***. O segundo, ***O lugar dos Direitos e suas palavras fortes***, que tem como principais reflexões a afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos, a autonomia e o protagonismo indígena como valores fundamentais para a garantia dos direitos educacionais. O terceiro texto se chama ***Direito Fundamental e Social: a Educação e o dever dos Governos na Constituição Brasileira de 1988***, cujo objetivo é proporcionar uma reflexão sobre o modo como a Educação é determinante à dignidade das pessoas. Traz os princípios e as garantias constitucionais como elementos que devem ser pensados a partir dos desafios enfrentados pelos povos indígenas no campo da Educação Escolar. O quarto texto se chama ***A Educação Escolar Indígena na Constituição Federal de 1988***, no qual são apresentados os direitos educacionais a partir do reconhecimento das culturas, línguas, modos de vida, organizações sociais, processos próprios de aprendizagens e autonomia dos povos indígenas. E, por fim, o quinto texto traz as normas utilizadas como base jurídica para este Caderno, que estará presente em ***Marcos Normativos que reconhecem a Autonomia e o Protagonismo Indígena na Educação Escolar***.

1. AS TRÊS FUNÇÕES DO CADERNO DE ESTUDOS: INFORMAR, FORMAR E MOBILIZAR A COMUNIDADE

Muitos textos, assim como este, já chegaram às comunidades indígenas. Palavras, frases, parágrafos, gráficos, mapas, fotografias, imagens, desenhos, gravuras, cores, formatos, tudo isso para dizer algo. Os textos ajudam a contar histórias, ensinar língua indígena, registrar um mito, divulgar um Plano de Gestão Territorial e Ambiental, um Plano de Vida ou, como neste caso, abordar os Direitos Educacionais Indígenas.

No caso do **Caderno**, podemos utilizá-lo em diferentes momentos junto às comunidades, com os professores e professoras, com os gestores e gestoras das escolas, estudantes, lideranças comunitárias ou com as organizações indígenas de representação política.

Importa destacar que este material tem um uso coletivo e que sua base nasce no interior de cada aldeia e se estende, alcançando os órgãos públicos. Utilizar o Caderno significa produzir debates, reflexões, encaminhamentos e planejamentos comunitários que cheguem até as Secretarias de Educação.

O Caderno é um texto que nasce para **apoiar as comunidades educativas indígenas na garantia dos direitos educacionais próprios, interculturais, específicos, bi/multilíngues e comunitários**. O centro dos debates está exatamente na autonomia e no protagonismo das comunidades educativas indígenas.

A garantia dos Direitos Educacionais Indígenas deve acontecer em todas as etapas da educação básica, junto às Redes de Ensino. Para lembrar, a Educação Básica, são todas as etapas e modalidades que se iniciam na Educação Infantil e se encerram no Ensino Médio. E, as Redes de Ensino são o **conjunto de escolas e centros de formação gerenciados pelas** Secretarias de Educação, tanto municipais, quanto Estaduais.

Ao todo, o Caderno possui **três diferentes e complementares funções**, que são: **(1) Informar; (2) Formar; (3) Mobilizar para o Planejamento Comunitário**. As três funções estão ligadas entre si, pois uma função permite a existência da outra. Desta maneira, a informação é uma parte da formação, que também se integra à mobilização. Vejamos a explicação a seguir:

QUADRO 01

AS 03 FUNÇÕES DO CADERNO

(1) A função informativa. Significa dizer que o Caderno apresenta para as comunidades educativas o conjunto de direitos adotados pelo Brasil para garantia da educação escolar indígena. É preciso saber e contar para os/as parentes/as quais são os direitos!

(2) A segunda função é a da formação. Este material que está chegando nas mãos de vocês, também será formativo porque, quando se explicam as palavras que fazem parte do direito, poderemos refletir e entender a realidade em que vivemos. As perguntas¹ e reflexões comunitárias abrem caminhos para alcançarmos compreensões coletivas. Por exemplo:

(a) As Secretarias de Educação respeitam e colocam em prática as “palavras do direito” que estão presentes nas leis sobre a Educação Escolar Indígena?;

(b) As escolas em nossas comunidades caminham para o desenvolvimento de práticas pedagógicas próprias e específicas, de acordo com nossos desafios, projetos educacionais e decisões, ou somos obrigados a seguir orientações pedagógicas e de direção que não consideram as nossas realidades e que mais se parecem com as escolas não-indígenas?

As perguntas, sabemos, também são caminhos para que possamos aprender. Quando começamos a construir perguntas sobre a realidade, estamos dando passos em direção ao conhecimento. O resultado dos debates nas aldeias e as reflexões produzidas são o próprio conhecimento. Neste passo a passo de questionamentos abrimos o espaço para a terceira função do Caderno, que é a da **Mobilização**.

¹ Sobre a utilização de “Perguntas Iniciais” e processos de escolarização, ver OLIVEIRA, 2004, *in* Interesse, Pesquisa e Ensino: uma equação para a Educação no Brasil – A experiência da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Florianópolis.

(3) A terceira função é a de **mobilização**. A mobilização nasce quando, em conjunto, nos questionamos sobre os desafios pelos quais passam nossas comunidades e escolas, buscando encontrar, de forma coletiva, caminhos para superar os obstáculos que mapeamos. **Mobilizar é movimentar, motivar, agir junto com os parentes** para alcançar um objetivo. Neste caso, trata-se de uma transformação que deve fortalecer a Educação Escolar Indígena.

Assim, quando a comunidade **(a)** passa a ter informações confiáveis; **(b)** transmite essas informações para os demais parentes; **(c)** garante que todos os parentes compreenderam o máximo possível sobre as informações repassadas; **(d)** e, no interior da aldeia, constrói um entendimento sobre a realidade educacional, teremos a abertura de caminhos para a elaboração de **planejamentos comunitários**, que são fundamentais para defender direitos.

A mobilização é importante, pois quando se reflete sobre um tema, ficamos envolvidos com ele. Aquele debate, aquela conversa que está somente no pensamento de uma pessoa, quando é contado para os outros parentes, vai alcançando um novo tamanho porque as ideias vão se juntando mais e mais.

A **comunidade**, quanto mais conhecimento alcança sobre um tema, neste caso, o direito da Educação Escolar Indígena, cria novas ideias e reflexões. Aí, neste ponto, com o envolvimento comunitário, podem ser **elaborados melhores planos e estratégias para fortalecer a Educação Escolar nas aldeias**.

O resultado, no final, será o planejamento comunitário sobre a Educação Escolar Indígena, que mapeou os desafios e os direitos próprios que cada **comunidade e organização** reivindica para as suas crianças e estudantes. É importante ressaltar: todas as características caminham juntas e, portanto, articuladas.

Sabendo quais são as características deste Caderno, precisamos responder a uma pergunta: **aonde queremos chegar?** A resposta indica quais são os **nossos objetivos**. Sugerimos 10 objetivos centrais deste Caderno que cada comunidade educativa poderá ampliar a partir das suas atuações e reflexões sobre a Educação Escolar Indígena.

QUADRO 02

OS 10 OBJETIVOS DO CADERNO

- (1) Mapear possíveis violações no campo da Educação Escolar Indígena;
- (2) Estimular contextos de mobilizações e reflexões no interior das comunidades educativas indígenas, junto aos seus povos e territórios;
- (3) Potencializar o direito à participação indígena no contexto das políticas públicas educacionais em estados e municípios brasileiros;
- (4) Construir e consolidar formas e espaços de diálogo, escuta qualificada e consulta das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação com os povos, comunidades e suas organizações de representação política;
- (5) Construir estratégias interculturais para a consolidação do direito à Gestão Democrática Própria, Intercultural e Específica em escolas indígenas das redes municipais e estaduais de educação;
- (6) Fazer com que os planejamentos comunitários sobre a Educação Escolar Indígena integrem os Planos de Ações das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação;
- (7) Fazer com que as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação cumpram o conjunto de obrigações relacionadas à Educação Escolar Indígena;

(8) Possibilitar a definição de estratégias para o planejamento, acompanhamento e avaliação comunitária da política de Educação Escolar Indígena;

(9) Promover a implementação de ações por parte das Secretarias de Educação que respeitem e zelem os direitos específicos da Educação Escolar Indígena;

(10) Auxiliar as comunidades e povos indígenas na construção de estratégias para alcançar a garantia dos direitos educacionais próprios;

2. O LUGAR DOS DIREITOS E SUAS PALAVRAS FORTES

Na seção anterior apresentamos as **três funções** do Caderno que, relembrando são: **Informar, Formar e Mobilizar**. Também apontamos que o coração deste Caderno está na **Participação Comunitária como um Direito**, que deve ser respeitado e garantido. E, por fim, trouxemos os 10 principais objetivos. No texto que segue traremos uma compreensão que consideramos determinante, chamada de Integralidade de Direitos.

Os **Direitos Indígenas**, de acordo com a compreensão deste Caderno estão em diversos lugares ao mesmo tempo. Eles vivem em cada pessoa e cada território habitado pelos povos indígenas. Esta forma de pensar, traz o entendimento de que **o direito é integral**, isto é, não poderá ser dividido e, que as escolas, as formas de cuidar das crianças, os territórios, as relações com a natureza, a saúde, as línguas, as culturas, os modos de vida e as diferentes organizações sociais indígenas estão interligadas e devem ser respeitadas pelos Governos.

Neste tipo de compreensão existem alguns pontos que orientam a nossa direção. Para não esquecer o caminho, devemos lembrar que: **(1) o direito existe no dia a dia das comunidades; (2) o direito é de todos e todas; (3) o direito existe em todos os lugares e espaços vividos pelos povos indígenas e; (4) os povos indígenas são sujeitos de direitos**².

Defendemos que os direitos fazem parte do dia a dia das comunidades educativas indígenas. Os direitos estão nas crianças, nos jovens, nos professores e professoras, nas lideranças, nos anciãos e anciãs, nos agentes indígenas de saúde e ambientais, naquelas pessoas que passaram ou não por uma sala de aula. Os direitos estão no território, nos rios e igarapés, nas línguas e nas culturas, nos modos de pensar e criar a educação, seja aquela que está nas escolas ou fora delas.

Os povos indígenas são **sujeitos de direito** e os direitos, que são conquistas históricas, estão nos corpos e nas memórias de cada parente. Os direitos vivem naqueles que já habitavam o que hoje se conhece por Brasil e também nos povos indígenas que migraram e se refugiaram forçosamente aqui. Os direitos pertencem às comunidades que estão em seus territórios demarcados ou que ainda lutam para recuperar as suas terras, assim como àqueles que vivem nos centros urbanos. Os direitos também são dos povos indígenas de recente contato³.

A autonomia, a participação e o protagonismo indígena são valores fundamentais⁴, pois apontam caminhos para definir as Políticas Públicas de Educação. Os povos indígenas explicam e mostram aos Governos como as crianças são protegidas através da transmissão de conhecimentos entre os mais velhos e os mais jovens, ensinam sobre a valorização das suas línguas e culturas e o cuidado com o território, em uma grande articulação com a Educação Escolar.

2 Marés & Pacheco (2009, p. 3707; 3708), ao tratar das transformações inauguradas pelas constituições democráticas na América Latina, a partir dos estudos de FAJARDO (2003) compartilham a expressão sujeitos políticos, que supera o conceito tutelar dos povos indígenas como objetos de políticas para em direção ao conceito de sujeitos políticos, ou seja, “povos com direitos a auto-definição e autonomia”, em direção a “articulação democrática da diversidade”, abrindo espaço “a um direito mais pluralista”, “sobre a base da igual dignidade de culturas”. Com efeito, tratava-se de “abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos”.

3 As orientações específicas de ações em Educação Escolar Indígena para povos de Recente Contato foram definidas pela **Instrução Normativa/Funai, nº 33/2024** e pelo **Parecer CNE/CEB nº 9/2015**, entre outras normas e orientações editadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI), reforçando-se os princípios da autonomia e da autodeterminação dos povos indígenas.

4 Viveiros de Castro, 1982, p. 235, nos oferece a compreensão da autodeterminação dos povos indígenas como elemento essencial, pois efetivamente trata do direito à diferença. A autodeterminação deve ser, antes de tudo, reconhecida.

Eles também ensinaram porque devem ser os professores e professoras nas suas comunidades e dirigirem suas escolas. Mas não para por aí. Aos Governos, os povos indígenas também demonstraram a força da sua diversidade etnoambiental, afirmando que alimentação saudável também é um direito e que suas relações com a natureza mostram alternativas para a vida no planeta.

Este Caderno compreende que o Direito dos Povos Indígenas é integral, ou seja, **indivisível**⁵. Desta forma, a proteção territorial e ambiental será tão importante quanto a educação escolar. A educação escolar será tão importante quanto a saúde. A saúde será tão importante quanto a língua. A língua será tão importante quanto a cultura. Os mais jovens serão tão importantes quanto os mais velhos. A língua falada será tão importante quanto a língua escrita. Todos os direitos deverão existir plenamente e isto se chama: **integralidade de direitos**. Quando um destes aspectos é atingido, o outro também será. A forma indígena para dar vida às suas comunidades orientará o modo como os direitos à educação escolar serão apresentados e, especialmente, tratados pelos Governos na forma de políticas públicas.

O direito, todos e todas sabem que existe, mas como ele se expressa e quais são as suas **“palavras técnicas”**? Sabemos que as leis são escritas em língua portuguesa e que, muito raramente, são traduzidas para as línguas indígenas. Quando essas palavras não aparecem na vida cotidiana da escola, toda a comunidade sente e busca formas para dar vida a esses direitos, que são os seus projetos próprios de educação. Trata-se do direito indígena à educação e o direito da Educação Escolar Indígena.

No momento em que as **“palavras do direito”**, ou seja, as **“palavras técnicas”** são compreendidas se abrem os caminhos para que eles sejam efetivados, isto é, garantidos. Assim, os desafios educacionais vividos nas aldeias podem ser pensados lado-a-lado com as **“palavras do direito”**, estejam escritas em português ou nas línguas próprias de cada povo.

⁵ Esta compreensão vem do conceito de que o direito não pode ser dividido em pedacinhos, porque se baseia na ideia da proteção integral. Todos os direitos são igualmente importantes. Ver: REIS, 2019, p. 08. PIOVESAN; ANTONIAZZI (2021, p. 78) também abordam este tema, nos fazendo compreender que se um direito for atingido os outros também o serão. Por outro lado, quando um direito é garantido, todos os outros ganham mais força.

Compreende-se que a base da Educação Escolar Indígena está nas aldeias, isto é, nos territórios, sejam terras indígenas ou nas áreas urbanas, mas uma outra parte também está nos órgãos públicos, ou seja, no Ministério e nas Secretarias Municipais e Estaduais de Educação. Considerar que o direito está em cada comunidade e, ao mesmo tempo, também nos órgãos públicos, ajuda a compreender as obrigações dos Governos em relação à Educação Escolar Indígena.

Vamos observar o seguinte exemplo: cada povo indígena tem o direito de que os professores e professoras sejam aqueles ou aquelas das suas próprias comunidades. **Os Governos têm o dever** de criar instrumentos para que este direito seja garantido. A realização de **concursos públicos específicos para docentes indígenas**, que garantam o ingresso efetivo na carreira do Magistério Público da Educação Escolar Indígena é um direito indígena. Por outro lado, o dever dos governos é realizar os concursos públicos, sempre respeitando as especificidades culturais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas. Mas, se o concurso não for realizado, teremos um direito violado. Algumas consequências podem ser: **(1)** um baixo número de professores efetivos nas escolas indígenas; **(2)** mudança constante entre os docentes de um ano letivo para o outro; **(3)** queda na qualidade da educação escolar nas aldeias ou; **(4)** dificuldade em consolidar projetos próprios e específicos de educação escolar.

Para não esquecer nosso caminho, devemos lembrar que: **(1)** o direito existe no dia-a-dia das comunidades; **(2)** o direito é de todos e todas; **(3)** o direito existe em todos os lugares e espaços vividos pelos povos indígenas; **(4)** os direitos não podem ser divididos e são integrais; **(5)** os direitos das comunidades representam deveres dos Governos; **(6)** os povos indígenas são sujeitos de direitos.

A **Constituição Federal de 1988** garantiu aos povos indígenas espaço para exercerem o lugar de **sujeitos de direitos**. Na próxima seção trataremos elementos importantes da Constituição Brasileira que nos permitem compreender: **(1)** a Educação é um direito que se refere à dignidade das pessoas; **(2)** a participação

dos povos indígenas na vida das políticas públicas é um dever dos Governos em todos os seus níveis, municipal, estadual e federal; **(3)** todas as crianças, inclusive as indígenas, devem ter especial atenção do Brasil e os seus direitos são prioritários. Destacaremos, no primeiro momento, os Artigos 6º, 193, 205, 206, 208 e o 227.

3. DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL: A EDUCAÇÃO E O DEVER DOS GOVERNOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Quando observamos a Constituição Federal para abordar os direitos indígenas, nossos olhares se dirigem primeiramente para os artigos que fazem referência direta aos povos indígenas. Aqui, propomos observar como os direitos indígenas se conectam a outros trechos da Constituição Federal, destacando seis outros Artigos Constitucionais.

O **Artigo 6º** da Constituição Federal diz: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*. Este Artigo nos leva a compreender duas questões: **(1)** O que são direitos sociais? **(2)** O que são direitos fundamentais? Em primeiro lugar, precisamos compreender e reivindicar que, para nenhuma pessoa será negado o direito à educação! Todos os povos indígenas que vivem no território nacional têm direito à educação própria.

O desafio não é apenas ter uma escola em sua comunidade. Os povos indígenas têm o direito de que ela seja intercultural, bi/multilíngue, diferenciada e específica. A escola deverá existir de acordo com os projetos educacionais e a cultura de cada povo e comunidade indígena. Trata-se de uma **educação escolar própria** e não de qualquer educação escolar.

Os **direitos sociais** são aqueles que devem ser garantidos a toda a sociedade, e a educação é um destes direitos. Já os **direitos fundamentais** são aqueles que se referem à **dignidade humana**. Um outro jeito de convocar esses direitos é chamá-los de “direito ao bem viver indígena”⁶.

⁶ A perspectiva de “direito ao Bem Viver”, neste caso, tem inspiração no respeito à diversidade como um dos caminhos de abertura à interculturalidade e, neste sentido, o reconhecimento da multiplicidade culturas, como forma de implementação de direitos. Ver: Lacerda e Feitosa, 2015, p. 17.

A educação é um direito que atende à dignidade das pessoas, de todas as pessoas. **Dignidade e Educação** são direitos. Dessa forma, podemos utilizar a seguinte expressão: “**direitos fundamentais sociais**”, ou seja, são direitos de todas as pessoas e, sem eles, não podemos alcançar dignidade⁷

Passemos ao **Artigo 193**, no qual se escreve: “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”. E, em seu parágrafo único, teremos que: “*O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas*”⁸.

Uma das questões mais importantes que necessitamos pensar no contexto das garantias de direitos é que os governos têm deveres e funções que são destinados às pessoas na forma de políticas públicas. Entre as funções dos Governos **destacamos o dever de garantir a participação das pessoas na construção das políticas públicas**.

As políticas públicas, podemos compreender, são as formas concretas com as quais os direitos serão garantidos. A política pública tem ao menos **04 fases**⁹: **(1) Formação de uma Agenda**, isto é, quais problemas ou desafios são reconhecidos pelos governos e a necessidade de enfrenta-los; **(2) Formulação da Política Pública**, ou seja, aquilo que é planejado para enfrentar os desafios conhecidos e reconhecidos; **(3) Implementação da Política Pública** que serão os modos pelos quais os governos atuarão, ou seja, como apresentarão e desenvolverão as soluções para enfrentar os problemas reconhecidos na formação da agenda; **(4) Avaliação da Política Pública** que responderá se os resultados alcançados pelas ações foram os esperados, se foram efetivas, reduziram as desigualdades encontradas e quanto custaram para serem implementadas.

⁷ Ver Olsen, 2006, p. 16.

⁸ Incluído pela **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**.

⁹ Neris, Natália. Estado e Sociedade Política Pública. Casa do Saber. Publicado em 27 de agosto de 2020 e acessado em 22/07/2023, no endereço: https://www.youtube.com/watch?v=66-e_IA8-d8

Por exemplo, existe um grande problema que é a ausência de materiais didáticos específicos. De acordo com o **CENSO/INEP de 2024**, das 3.609 escolas indígenas, apenas 1.464 possuem algum material didático específico. Em outras palavras, mais da metade de todas as escolas indígenas no país, ou seja, 53% não possuem nenhum material didático específico. Assim, o Ministério da Educação, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação reconhecem que este é um problema e deve ser enfrentado com ações governamentais. Opa, já teremos aí uma agenda de política pública. O passo seguinte é a formulação das ações para enfrentar esse problema, isto é o planejamento, que deverá ser feito a partir de procedimentos de Consulta Livre, Prévia e Informada, de acordo com os padrões da **Convenção 169** da Organização Internacional do Trabalho. O terceiro passo, então, acontecerá quando as ações forem implementadas, que podem ser, por exemplo: promover a formação de pesquisadores e pesquisadoras indígenas, criar linhas de financiamento e editais para a publicação e distribuição dos materiais didáticos nas escolas indígenas, respeitando-se as etapas da Educação Básica e as especificidades linguísticas e culturais de cada povo indígena. E, por fim, na última fase, a avaliação, para saber se as ações realmente enfrentaram a ausência de materiais didáticos e, neste cenário, se os estudantes indígenas teriam novos e adequados materiais didáticos para utilizar em suas escolas.

O direito de participar e o dever dos governos de garantir a participação indígena é um dos elementos determinantes quando se buscam políticas de Educação Escolar Indígena que respeitem as normas legais vigentes no país. Existem, neste sentido, perguntas que podemos fazer junto às comunidades e organizações de representação indígena: **(1)** Nossas lideranças, docentes e organizações participaram da construção da agenda da política pública?; **(2)** Os governos, em nosso estado ou município, garantem espaços para que a gente manifeste e aponte os problemas que enfrentamos?; **(3)** Nossas lideranças, docentes e organizações participaram da elaboração das ações para enfrentar os desafios educacionais que são responsabilidades dos governos?; **(4)** Nossas lideranças, docentes e organizações possuem espaços para acompanhar e avaliar as ações governamentais sobre a Educação Escolar Indígena?

Destacamos que é **direito de toda a sociedade** e, portanto, dos povos indígenas, participar das políticas públicas e, assim, **exercer o lugar de sujeitos de direitos**. Ao mesmo tempo, a obrigação dos governos é **garantir a plena participação da sociedade**.

No **Artigo 205** teremos que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Neste Artigo, a Educação e não apenas a Educação Escolar é um dever compartilhado entre os Governos e as famílias. A Educação, que é um direito de todas as pessoas, pode ser pensada ao mesmo tempo como: **(1)** os cuidados que cada família, comunidade e povo tem com suas crianças e; **(2)** a forma como a **Educação nas escolas** contribuirá para o pleno desenvolvimento das infâncias. Os valores que dão vida a cada criança indígena no interior da sua comunidade e povo devem estar presentes nas escolas e as práticas pedagógicas com este objetivo devem ser apoiadas pelos governos.

O cuidado e atenção comunitária com as crianças deverão fortalecidos pelas escolas! E, é neste ponto que estaremos frente a frente com as obrigações dos governos. **As escolas públicas indígenas devem proteger as crianças e valorizar suas culturas e línguas.**

No **Artigo 206** são apresentados os princípios que devem ser respeitados pelos governos em relação ao direito educacional de todos cidadãos e cidadãs. Cada princípio pode ser compreendido como uma causa básica, um ponto inicial que move os governos em direção à garantia dos direitos. Neste Artigo encontramos 09 princípios e um parágrafo único.

Os princípios são: **(1) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;** **(2) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;** **(3) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;** **(4) Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;** **(5) Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas¹⁰;** **(6) Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;** **(7) Garantia de padrão de qualidade;** **(8) Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal¹¹;** **(9) Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida¹².** E, por fim, no seu parágrafo único está escrito que: “A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹³”.

Ao explorar cada um dos princípios, apresentamos algumas sugestões para as suas interpretações. Contudo, lembremos: os governos devem criar ações que estejam articuladas com todos os princípios mas, se um dos princípios não for atingido, o outro será prejudicado e, desta forma, as próprias comunidades e povos indígenas.

O princípio nº 01 trata da igualdade de condições. Isto quer dizer que nenhuma criança indígena terá condições inferiores de acesso e permanência nas escolas. Em outras palavras, todas as comunidades e crianças indígenas tem direito à escola. Sua comunidade pode se localizar na cidade, próxima à cidade, estar em um acampamento, em uma terra demarcada ou em processo de demarcação e as crianças do seu povo tem direito à escola. Sua comunidade pode estar na fronteira do Brasil com outros países e, mesmo assim, suas crianças tem direito à escola. O seu povo pode até mesmo estar no Brasil por em condições de migração forçada e refúgio e, ainda assim, seus filhos e filhas terão direito a escola. O seu povo pode estar em um contexto de recente contato, mas, também terá direito à escola.

10 Redação dada pela **Emenda Constitucional nº 53, de 2006.**

11 Incluído pela **Emenda Constitucional nº 53, de 2006.**

12 Incluído pela **Emenda Constitucional nº 108, de 2020.**

13 Incluído pela **Emenda Constitucional nº 53, de 2006.**

O **princípio nº 02**, garante que a escola indígena tenha a **liberdade de ensinar** e possibilitar a aprendizagem livre das crianças indígenas, tanto na forma, quanto no conteúdo. Em outras palavras, a escola nas suas aldeias e comunidades é livre para definir a melhor forma de ensino que atenda aos interesses das infâncias indígenas em cada povo.

O **princípio nº 03**, garante o direito de que diferentes ideias e modos de pensar a escola existam nas redes públicas de educação. A escola indígena da sua comunidade e povo será específica e pode ser diferente das outras escolas. As escolas indígenas não precisam ser iguais ou nem mesmo parecidas com as escolas não-indígenas. A **escola é própria**, inclusive porque a ideia sobre a educação é própria de cada povo e comunidade. As Secretarias de Educação devem garantir este princípio que é a pluralidade de concepções pedagógicas e, neste caso, a pluralidade das concepções pedagógicas indígenas.

O **princípio nº 04**, aborda a “**gratuidade do ensino público**”. Significa dizer que as comunidades não pagarão quaisquer tipos de valores, sejam em recursos ou trabalho pelo acesso das suas crianças às escolas.

O **princípio nº 05**, aborda a **valorização dos profissionais da Educação Escolar**. Os povos indígenas têm o direito de que as pessoas que trabalham na escola, sejam os professores e professoras, os profissionais que atuam nas áreas administrativas ou pedagógicas, inclusive de direção da escola, ou que cuidam da alimentação e da limpeza devam ser contratados de forma efetiva. Esta forma efetiva entenda-se, é o concurso público, que deve ser intercultural e específico e respeitar a diversidade cultural, linguística e territorial de cada povo e comunidade. Valorizar os profissionais da Educação está diretamente ligado com o dever das Secretarias de Educação em oferecer condições dignas aos trabalhadores e trabalhadoras indígenas da Educação.

O **princípio nº 06** é o da **Gestão Democrática**, que aborda o direito das comunidades indígenas em participar de todos os processos de decisão sobre o presente e o futuro das escolas e, mais ainda, sobre as formas de participação dos povos e suas organizações de representação nos espaços de tomadas de decisões sobre as políticas públicas de Educação em cada rede de ensino, seja municipal ou estadual.

A ideia da Democracia se refere à construção da igualdade entre as pessoas. Poderíamos definir a Gestão Democrática como todos os processos relacionados aos destinos das escolas e suas comunidades para os quais são indispensáveis a criação de mecanismos e de instrumentos capazes de promover a participação da sociedade nas tomadas de decisões, seja em relação à própria escola ou sobre a política de educação escolar coordenada pelo poder público.

A **Gestão Democrática** é um direito comunitário e, ao mesmo tempo, um dever das Secretarias de Educação. Para que um processo de Gestão Democrática aconteça de forma adequada não pode existir uma separação entre os direitos comunitários indígenas ou das comunidades educacionais indígenas e as obrigações das Secretarias de Educação. Neste sentido, quando as comunidades indígenas tomam decisões sobre o futuro pedagógico e da direção das suas escolas, as Secretarias de Educação, por sua vez, devem respeitar as decisões tomadas e, ao mesmo tempo, reconhecê-las, fazendo com que as decisões se transformem em procedimentos interculturais e próprios no interior de cada Departamento, Coordenação, Setor ou Gerência de Educação Escolar Indígena.

Para este Caderno, a Gestão Democrática está em cada pessoa da comunidade educativa, porque o Direito está nos corpos, no pensamento, nas práticas e em cada fala de pais, mães, alunos ou alunas, crianças, jovens, homens ou mulheres, lideranças ou anciãos, assim como em todos os profissionais envolvidos no fazer educacional de cada escola indígena. Desta forma, o Caderno sugere que se some à expressão Gestão Democrática, os fundamentos da Educação Escolar Indígena. Propõe-se uma Gestão Democrática Intercultural, Própria e Comunitária das escolas indígenas.

O **princípio nº 07**, traz como obrigação das Secretarias de Educação atuarem para que as **escolas indígenas alcancem padrões de qualidade**. O ponto em discussão, neste caso, se refere ao modo como dois entendimentos sobre qualidade vão se comunicar. Ou seja, **(1) o que as Secretarias de Educação compreendem como qualidade do ensino dialoga com (2) os entendimentos indígenas sobre qualidade?** Vejamos um exemplo: Para uma comunidade ou povo, a alfabetização das suas crianças em língua indígena é um aspecto que torna a escola melhor, isto é, com maior qualidade. Mas, do ponto de vista das Secretarias de Educação, seria mais importante alfabetizar as crianças em língua portuguesa? Então, devemos ter em nosso pensamento qual tipo de qualidade buscaremos informar e fazer com que as Secretarias de Educação compreendam, garantindo as condições para o seu pleno desenvolvimento.

Padrões de qualidade próprios, específicos e interculturais são um direito das comunidades e povos indígenas. O dever do Poder Público é oferecer condições pedagógicas, administrativas, de gestão e financiamento para implementá-los.

O **princípio nº 08** diz que os profissionais indígenas da Educação receberão pelo seu trabalho salários, no mínimo, igual ao piso salarial nacional da Educação Pública. Na prática, os profissionais indígenas da Educação receberão pelo seu trabalho os mesmos valores que os não-indígenas.

O **princípio nº 09**, trata do direito de que toda a comunidade indígena, das crianças aos adultos, tem de acessar a educação escolar, desde a Educação Infantil até a Educação de Jovens e Adultos.

Para finalizar os temas relacionados ao **Artigo 206**, o seu (§) parágrafo único aborda uma das principais ausências na Educação Escolar Indígena. Este parágrafo traz para as comunidades o dever das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação em garantir aos profissionais indígenas o reconhecimento das suas especificidades culturais e, desta forma, a carreira dos profissionais indígenas nas redes de ensino. Estamos diante da necessidade urgente do reconhecimento da categoria professor indígena em cada Estado e Município que oferece Educação Escolar Indígena. Concursos Públicos específicos são um caminho determinante para alcançar este objetivo.

O **Artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988**, aborda o tema da realização de concursos públicos. Para que uma pessoa ingresse de forma efetiva em uma carreira ou emprego e ocupe um cargo nos governos, sejam municipais, estaduais, da União ou do Distrito Federal, é necessário que se realizem concursos públicos. Destacamos dois aspectos deste Artigo. No primeiro, afirma-se que a participação em concursos públicos é um direito “acessível aos brasileiros”, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei. O segundo ponto

estabelece que os concursos públicos devem ser realizados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego. Considerando estes dois elementos de maneira articulada pergunta-se: Quem poderia melhor exercer a o cargo de docente indígena, se não o próprio membro da sua comunidade e povo? Este direito é continuamente negado aos povos indígenas. Em 2012, existiam 14.875 docentes lotados em escolas indígenas, dos quais, 3.369 eram efetivos. Em outras palavras, 77% tinham contratos provisórios e 23%, contratos efetivos. Dez anos se passam e em 2022, o número de docentes lotados em escolas indígenas sobe para 25.977, o que representa um aumento de 75%. Mas, o número de docentes efetivos permanece muito baixo, caindo para 20%, enquanto o número de contratos provisórios cresce e alcança 80%¹⁴.

Passemos ao **Artigo 208**, que apresenta os elementos a serem garantidos no campo das políticas de Educação. **São sete (07), as principais garantias Educacionais**, a saber: **(1)** Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria¹⁵; **(2)** Progressiva universalização do ensino médio gratuito¹⁶; **(3)** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; **(4)** Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade¹⁷; **(5)** Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; **(6)** Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; **(7)** Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde¹⁸. O princípio de número 07 apresenta ainda 03 (três) parágrafos (§): **(1º)** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; **(2º)** O não-oferecimento do ensino obrigatório

14 Dados do **CENSO/INEP 2012 e 2022**. Ver Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais Operacionais para Qualidade das Escolas Indígenas. Relatora: Suely Melo de Castro Menezes, 2020.

15 Redação dada pela **Emenda Constitucional nº 59, de 2009**.

16 Redação dada pela **Emenda Constitucional nº 14, de 1996**.

17 Redação dada pela **Emenda Constitucional nº 53, de 2006**.

18 Redação dada pela **Emenda Constitucional nº 59, de 2009**.

pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; **(3º)** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

A **ideia de garantia** está diretamente relacionada com o aspecto de que a Educação é um direito fundamental e social. As garantias representam o conjunto de elementos indispensáveis para que **o direito à Educação se transforme em uma realidade plena em todos os seus aspectos**, inclusive aos povos indígenas¹⁹

A **1ª garantia** é que a Educação Básica, isto é, da Educação Infantil até o Ensino Médio, inclusive para os adultos, é uma obrigação dos governos, que devem garantir, sempre com a anuência ou por demanda das comunidades, a existência das escolas nas aldeias.

A **2ª garantia** que deve ser assegurada pelos governos é que o Ensino Médio chegue a todas as crianças indígenas. Em muitas comunidades indígenas, sabemos, o Ensino Médio ainda não chegou.

Em 2012 o número de escolas indígenas no Brasil era de 2.921. Em 2022 este número chega a 3.560, **registrando um crescimento de 18%**. Mas, uma das etapas que ainda permanece distante do seu efetivo alcance é o Ensino Médio²⁰. Em 2012, 239 escolas indígenas, isto é 8% do total de escolas ofereciam Ensino Médio. No ano de 2022, este número foi de 321 escolas, que representavam **9% do total**. Portanto, em 10 anos, aumento da oferta do Ensino Médio foi muito pequeno, de apenas 1%.

¹⁹ Ver SCAFF; PINTO, 2016, p. 437, 438.

²⁰ Dados do **CENSO/INEP 2012 e 2022**.

A **3ª garantia**, que também é uma das grandes questões sem repostas para as comunidades indígenas na atualidade é o atendimento especializado para crianças com necessidades especiais ou portadoras de deficiência. Os governos devem garantir que as crianças indígenas nesta condição também tenham o pleno acesso à educação escolar e isto deverá acontecer, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino, ou seja, nas escolas das suas próprias comunidades. No Brasil, conforme do **CENSO/INEP de 2024**, 185 escolas indígenas possuem atendimento educacional especializado, o que representa 5%.

A **4ª garantia** é o direito à educação infantil. Crianças indígenas também têm direito a creches e pré-escolas até os 05 anos de idade. No entanto, devemos lembrar que a Educação Infantil, creches e pré-escolas indígenas também serão interculturais, diferenciadas, bi/multilíngues e próprias, devendo fortalecer e manter os modos próprios de cuidados e atenção comunitários.

A **5ª garantia** nos diz que, além da educação básica, as comunidades e povos indígenas têm o direito de acessar os mais altos níveis de ensino, de pesquisa e de criação artística. Ou seja, não podem existir impedimentos para que estudantes indígenas, crianças, jovens ou adultos acessem todos os níveis de escolarização, de conhecimentos e de arte, sejam as produzidas no interior de cada comunidade ou de outras sociedades indígenas e não-indígenas.

A **6ª garantia** está direcionada aos estudantes que, por motivos específicos como, por exemplo, atividades de trabalho nos períodos da manhã e tarde, não conseguem ir até a escola durante o dia. Desta forma e, caso isto aconteça, os governos garantirão que estas pessoas possam estudar à noite.

A **7ª garantia** está dirigida a um conjunto de reivindicações indígenas, especialmente, as escolas que sofrem com a falta de material didático, transporte, merenda e assistência à saúde. Os estudantes indígenas têm direito a transporte adequado, merenda de qualidade e saudável, materiais didáticos específicos e assistência à saúde. Para que isto ocorra, os governos devem investir corretamente os recursos de arrecadação própria, de cada estado e município, bem como os recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB²¹), obedecendo os valores diferenciados e adicionais de repasses no caso das matrículas de estudantes indígenas. Além disto o Governo Federal deve criar os “programas suplementares” como, por exemplo, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O orçamento de cada escola indígena pode ser estimado com base no Valor Aluno Ano FUNDEB (VAAF) e no Valor Aluno Ano Total (VAAT). Estes são indicadores calculados pelo Governo Federal para a Distribuição e Complementação do FUNDEB. O VAAF estima um valor por aluno, considerando somente os recursos do FUNDEB. Já o VAAT considera todas as fontes de recursos da Educação. Os Valores VAAT e VAAF são atualizados a cada quatro meses por meio de Portaria Interministerial do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda. É de se esperar que os investimentos se aproximem das estimativas publicadas pelo Governo Federal, tendo em vista a Função Redistributiva dos Sistemas de Ensino, prevista no parágrafo 2º do Artigo 25 da Lei 14.113 de 2020 e no parágrafo 6º do Artigo 211 da Constituição Federal de 1988. **Importante:** (1) A Lei 14.113 de 2020, que regulamenta o FUNDEB prevê que no mínimo 70% dos seus recursos sejam gastos no pagamento dos professores e dos profissionais da Educação; (2) Os gastos serão controlados pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB), que deve contemplar a participação de representantes indígenas nos seus estados e municípios e; (3) A participação indígena no espaço do CACS/FUNDEB é fundamental para a discussão de Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Indígena e para realização de Concursos Públicos Específicos, **dirigidos à Educação Escolar Indígena.**

21 O FUNDEB é um instrumento permanente de financiamento da Educação Pública. Suas normas encontram-se na **Emenda Constitucional nº 108/2020** e na **Lei 14.113/2020**.

O **Artigo 208** traz ainda três (03) parágrafos (§) importantes que reforçam as sete (07) garantias apontadas. O parágrafo (§) 1º, nos diz que a educação é um direito subjetivo que, em outras palavras define que este é um direito que os Governos devem a cada uma das pessoas. Assim, cada pessoa em sua comunidade ou aldeia tem o direito à educação e, em conjunto, todas as pessoas têm o direito à educação. O parágrafo (§) 2º diz que a oferta do ensino é uma obrigação do Poder Público, que ele não pode ser oferecido de forma irregular, isto é, sem o atendimento aos princípios e garantias presentes na Constituição Federal de 1988. E, mais ainda, se isto acontecer, ou seja, caso os princípios e garantias Constitucionais não sejam plenamente respeitados, a responsabilidade por consertar os problemas será do Ministério e das Secretarias de Educação, sejam as dos Município ou dos Estados. O parágrafo (§) 3º chama atenção para o censo escolar e para a permanência do estudante na escola. Os governos são responsáveis por contar o número de alunos em todas as escolas e etapas da educação básica e, ao mesmo tempo, junto com as famílias, deverá cuidar para que as crianças não abandonem ou desistam de suas caminhadas escolares.

Para finalizar esta seção, traremos o **Artigo 227**. Este Artigo da **Constituição Federal de 1988** é muito importante porque em muitos contextos nos quais são abertos debates para refletir sobre os desafios das escolas indígenas, raros são os momentos em que existem espaços para tratar da relação direta entre a escola e a infância. Em outras palavras, ao abordarmos a escola, faz-se necessário, antes de tudo, pensar sobre as crianças e sobre como a ausência de políticas públicas adequadas para a Educação Escolar Indígena as atinge em cada comunidade e povo, nos mais diferentes cenários territoriais. Abaixo transcrevemos o texto do Artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²²”.

22 Redação dada Pela **Emenda Constitucional nº 65, de 2010**.

O primeiro elemento que destacamos é o dever que Governos têm em garantir a **integral proteção das crianças indígenas**, o que inclui aspectos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e à convivência familiar e comunitária. Em segundo lugar, as ações governamentais, devem ser construídas para garantir a liberdade e a proteção das crianças de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, em terceiro lugar, este artigo expressa aquilo que anteriormente chamamos de “**integralidade de direitos**”, pois além da Educação, está presente o **aspecto mais importante de todos, o direito à vida**.

Gostaríamos de trazer um exemplo concreto aos leitores e leitoras indígenas, às organizações de representação política e, de forma especial, aos governos. Utilizaremos aqui a relação entre o Direito à Educação Escolar Indígena e o Direito à Proteção Territorial. Vamos imaginar um cenário no qual uma criança indígena foi matriculada em uma escola. Nesta escola, há professores e professoras qualificados, que passaram por formações específicas e interculturais. A escola é bem estruturada, possui equipamentos, um excelente prédio e tem uma direção própria, exercida por um diretor ou diretora indígena. Além disto, nesta escola há materiais didáticos adequados e são ofertadas todas as etapas da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio. Nesta escola há um Projeto Político Pedagógico elaborado pela comunidade e reconhecido pelo Conselho de Educação. Entretanto, no território no qual existe esta escola há um número alto de invasões. O território está cercado por crimes ambientais, os seus rios estão poluídos. Note-se, mesmo que a escola funcione plenamente, as crianças, na medida em que o território sofre invasões estarão em sério risco e expostas a diversas formas de violência, crueldade e opressão, ameaçando inclusive o direito à vida em paz e a convivência na comunidade. A criança que tem o direito à Educação Escolar Indígena própria, intercultural, específica, diferenciada e comunitária é **a mesma que tem o direito ao território protegido**. Garantir Políticas de Educação adequadas aos Povos Indígenas e garantir os **Direitos Territoriais são formas para proteger as infâncias indígenas**.

As famílias, as escolas e os territórios indígenas são os primeiros espaços de proteção e de pleno desenvolvimento das infâncias indígenas. As terras indígenas não podem ser invadidas, assim como, as crianças não podem ser impedidas de acessarem os direitos educacionais e de desfrutar da vida comunitária em paz e livre de ameaças. A escola própria é um lugar para o fortalecimento dos povos indígenas, assim como as suas terras são os espaços para as criatividades educacionais específicas e para produção do bem viver.

Na seção seguinte voltaremos os nossos olhares para os artigos constitucionais que se correlacionam diretamente à Educação Escolar Indígena. Destacaremos os **Artigos 210** e o **231**, para complementar nossas compreensões sobre as obrigações das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como do Governo Federal. Iniciaremos pelo **Artigo 231** e, posteriormente, o **210**.

4. A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Reconhecimento é a palavra central no **Artigo 231** da Constituição Federal, no qual se escreve: “*São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”. Este artigo é muito importante porque traz para o campo da Educação Escolar Indígena temas como: **(1)** Organização social; **(2)** Costumes; **(3)** Línguas; **(4)** Crenças; **(5)** Tradições e; **(6)** Direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Assim, desde 1988, para que as Secretarias de Educação elaborem os conteúdos das etapas de ensino na Educação Básica devem considerar estes elementos. Estes seis (06) aspectos transformaram-se em fundamentos das normas posteriores a 1988 no campo da Educação Escolar Indígena. Eles estão presentes, como veremos, nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação que definiram: **(1)** as diretrizes para a Organização e Funcionamento das Escolas Indígenas, em 1999; **(2)** as diretrizes curriculares da Educação Escolar Indígena na Educação Básica em 2012 e; **(3)** as diretrizes para a formação dos professores indígenas em 2015. Estes fundamentos também encontram-se na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, de 1996 (LDB 9394/96)** e no **Decreto Presidencial nº 6.861, de 27 de maio 2009**, que criou os Territórios Etnoeducacionais.

O **Artigo 231**, teve dois efeitos: de um lado, trouxe para o centro das leis, decretos e resoluções, os conceitos orientadores dos modos de vida e das culturas indígenas e, por outro, o dever dos governos em respeitar e contemplar estes aspectos, por exemplo: na criação de escolas e construção dos prédios escolares; no acesso a recursos financeiros; na valorização dos profissionais; no reconhecimento da categoria Educação Escolar Indígena; na elaboração de bases ou matrizes curriculares; nos projetos político-pedagógicos; em programas de formação e assessoramento; na pesquisa e publicação de materiais didáticos; na valorização das ciências indígenas e acesso a conhecimentos da sociedade nacional; na gestão educacional; na territorialidade; na alimentação, bem como na política linguística e na utilização dos processos próprios de aprendizagem, como aponta outro importante **Artigo da Constituição Brasileira, o 210**. Este, por sua vez, deve ser lido junto ao seu parágrafo (§) 2º. O texto do Artigo 210 diz: *“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”*. E, no referido parágrafo (§) 2º teremos: *“O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”*.

Em conjunto, estes dois artigos são as sementes, do ponto de vista normativo, das transformações que o direito indígena da Educação Escolar alcançaria até o presente momento. Eles marcam uma virada conceitual na política indigenista porque encerram, de acordo com a Constituição de 1988, a **integração** como uma diretriz para as ações junto aos povos indígenas. Assim, é chegado o momento da autonomia e do protagonismo como fundamentos para a aplicação dos direitos educacionais próprios e interculturais, específicos e diferenciados e, sempre, com base nos desafios de cada comunidade e povo indígena.

Na próxima seção apresentaremos para as comunidades e organizações um quadro que aponta os direitos relacionados à Educação Escolar Indígena, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

5. MARCOS NORMATIVOS QUE RECONHECEM A AUTONOMIA E O PROTAGONISMO INDÍGENA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

No Caderno trazemos o conjunto de legislações e documentos produzidos no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, passando por Leis, Decretos, Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Diretrizes Pedagógicas, até aquilo que se chama de Tratados em Direitos Humanos, que também são consideradas Leis, todas as vezes que forem acolhidas pelo Brasil. Vale lembrar, os Tratados em Direitos Humanos, passam a fazer parte da Constituição como Emendas Constitucionais e, desta maneira, devem ser respeitados por todos as Secretarias de Educação Municipais e Estaduais. O quadro normativo que orienta o Caderno é apresentado abaixo.

| QUADRO 03 | |
|--|---|
| LEIS E OS DIREITOS INDÍGENAS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR | |
| MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS | |
| Ano | Tipo de Documento |
| 1988 | Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988. |
| 1991 | Decreto Presidencial nº 26 de 04 de fevereiro de 1991. |
| 1991 | Portaria Interministerial nº 559, de 16 de abril de 1991. |
| 1993 | Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena de 1993. |
| 1996 | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) de 20 de dezembro de 1996. |
| 1998 | Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI). |
| 1999 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10 de novembro de 1999: Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. |
| 2009 | Decreto Presidencial nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em Territórios Etnoeducacionais. |
| 2009 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 17 de dezembro 2009: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. |
| 2010 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 04, de 13 de julho de 2010: Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. |
| 2010 | Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 07, de 14 de dezembro de 2010: Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. |

| | |
|--|---|
| 2012 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22 de junho de 2012: Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. |
| 2015 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01, de 7 de janeiro de 2015: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências. |
| 2017 | Base Nacional Comum Curricular - Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017. |
| 2021 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01 de 05 de janeiro de 2021: Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. |
| 2024 | Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 13 de novembro de 2024: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM. |
| TRATADOS INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS | |
| 1989 | Tratado em Direitos Humanos: Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. |
| 2004 | Tratados em Direitos Humanos: Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) , Sobre Povos Indígenas e Tribais, que trata do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, dentre outros direitos específicos e deveres dos Governos, incluindo a educação. |

Ainda existem muitos passos para serem dados. Apesar dos esforços de mobilização comunitária, Gestores e Gestoras das Redes de Educação, mais do que ampliar as suas sensibilidades para a diversidade cultural e linguística, devem compreender que o não cumprimento das normas educacionais específicas da Educação Escolar Indígena cria um quadro de violação de direitos e, mais ainda, devem compreender que as suas obrigações são reflexos dos direitos presentes nesta modalidade de ensino.

Os dirigentes das redes de ensino, isto é, os Secretários e Secretárias de Educação Municipais e Estaduais não podem utilizar o desconhecimento dos marcos normativos como um argumento para justificar a não garantia dos direitos educacionais dos povos indígenas. Deste modo, uma das importantes tarefas das organizações de representação política dos povos indígenas também é o de fazer com que os Secretários e Secretárias de Educação recordem que uma das suas principais responsabilidades é o cumprimento dos marcos normativos da Educação Escolar Indígena.

No **Artigo 23** da Constituição Brasileira de 1988 estados e municípios devem: **(1)** zelar pelas leis, **(2)** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e, mais ainda, como se permite compreender, **(3)** o não oferecimento de uma educação com qualidade sociocultural e pertinência pedagógica aos povos indígenas se transforma em um perigoso fator de marginalização e preconceito. Portanto, é **dever do poder público respeitar e fazer cumprir as leis e normas relacionadas à Educação Escolar Indígena.**

Apresentaremos um quadro que informa, a partir da **Constituição Federal de 1988**, as principais conquistas normativas e pedagógicas no campo da Educação Escolar Indígena. Buscaremos responder a duas perguntas que se complementam:

(1) Quais são as novidades que o documento normativo traz?

(2) Quais são aspectos em que os documentos podem auxiliar as comunidades indígenas na defesa dos direitos educacionais?

O quadro é um ponto de partida para avaliação comunitária das políticas de Educação Escolar Indígena. Indica-se uma utilização coletiva. Poderemos, em conjunto, no interior de cada comunidade, em oficinas, fóruns ou reuniões, avaliar os efeitos e as consequências dos atos normativos no dia-a-dia das escolas e nas ações das Secretarias de Educação.

Considerando-se as duas perguntas presentes no quadro e anotadas acima, podemos dar mais um passo em direção à avaliação comunitária com os seguintes questionamentos:

(1) As normas da Educação Escolar Indígena são ou não respeitadas pelas Secretarias de Educação, ou seja, elas são ou não colocadas em prática?

(2) Quando uma norma não é respeitada pelas Secretarias de Educação, quais são as consequências para as crianças, jovens e adultos na comunidade e no território?

As comunidades poderão iniciar uma avaliação, que nos conduzirá para a compreensão de como os direitos são violados e quais são os impactos sentidos no interior de cada aldeia²³.

²³ Lembremos que, em linhas gerais, existe uma **hierarquia** entre os documentos normativos que atendem a Educação Escolar Indígena. A Constituição Federal é a “lei maior”, “máxima”, porque desta lei, nascem todas os outros documentos normativos. Em segundo lugar, teremos as Emendas Constitucionais, que resultam da necessidade de ajustes na Constituição Federal. Os Tratados e Convenções em Direitos Humanos são transformados em Emendas Constitucionais e, desta forma, também se tornam leis constitucionais. No Caderno temos a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também conhecida como “Convenção 169 da OIT”, acolhida pelo Brasil em 2004 e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, incorporada em 1989, que é conhecida como “CDC” foram transformadas Emendas Constitucionais. Em seguida, teremos as Leis Ordinárias que, no caso do presente no Caderno é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1996. Além destes, temos os Decretos Presidenciais, que na Educação Escolar Indígena são dois. O primeiro foi publicado em 1991 e transferiu a responsabilidade da coordenação das ações em Educação Escolar Indígena da Funai para o Ministério da Educação. O segundo foi o **Decreto dos Territórios Etnoeducacionais, de 2009**. Além destes documentos normativos temos as Portarias, especificamente, em 1991 que estabeleceu os princípios orientadores as ações em Educação Escolar Indígena no país. Por fim, estão as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, que definem as Diretrizes da Educação Escolar Indígena, em 1999, 2012 e 2015. Importa ressaltar: os atos normativos devem ser articulados a partir de ações concretas do poder público e, desta forma, respeitados e cumpridos pelos governos e, se assim não o forem, estaremos diante de cenários de violações dos direitos educacionais.

QUADRO 04

OS DIREITOS NOS DOCUMENTOS

▶ **Ano:** 1988

▶ **Tipo de Documento:** Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Reconheceu aos povos indígenas as suas formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo uma obrigação do Governo Federal fazer a sua demarcação e proteção;

(2) Reconheceu os direitos linguísticos e a utilização dos processos próprios de ensino e aprendizagem na Educação Formal;

(3) Proibiu o deslocamento forçado de povos indígenas dos seus territórios tradicionalmente habitados e;

(4) Reconheceu os direitos de representação política e defesa dos seus interesses tendo o Ministério Público Federal, a função de agir em favor aos direitos indígenas.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) A Constituição Federal de 1988 auxilia as comunidades e aldeias no que diz respeito à Educação Escolar Indígena quando reconhece os direitos sobre a utilização das línguas indígenas e processos próprios de aprendizagem;

(2) Determina que oferecer educação escolar é um dever dos governos e um direito de todos os cidadãos brasileiros, inclusive, dos povos indígenas.

▶ **Ano:** 1991

▶ **Tipo de Documento:** Decreto Presidencial nº 26 de 04 de fevereiro de 1991

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) A competência para coordenar as ações em Educação Escolar Indígena passa a ser do Ministério da Educação e deixa de ser da Funai;

(2) As ações coordenadas pelo Ministério da Educação passam a ser desenvolvidas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Esta nova forma de organizar as ações em Educação Escolar Indígena cria obrigações para o Ministério da Educação e para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;

(2) O Ministério da Educação passa a ter a função de coordenar nacionalmente as ações em Educação Escolar Indígena e as Secretarias de Educação passam a ter obrigações com a implementação de políticas públicas interculturais, diferenciadas e culturalmente adequadas aos povos indígenas.

▶ **Ano:** 1991

▶ **Tipo de Documento:** Portaria Interministerial nº 559, de 16 de abril de 1991

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Foi uma portaria publicada por dois Ministérios: o da Educação e o da Justiça.

(2) A Portaria estabeleceu princípios orientadores das ações em Educação Escolar Indígena.

(3) A Portaria apontou novos caminhos para a Educação Escolar Indígena, como um direito conquistado, fundamentando a Escola Indígena em características próprias e diferenciadas, na reivindicação dos povos indígenas e no respeito às especificidades culturais, para se transformarem em um espaço de ensino e aprendizagem de construção coletiva de conhecimentos.

(4) A Escola Indígena deve refletir as expectativas e interesses dos povos indígenas.

(5) As ações governamentais passam a ter como objetivo garantir que a política de Educação Escolar Indígena reconheça as organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e os processos próprios de transmissão do saber dos povos indígenas.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Os povos indígenas, pela primeira vez, têm um instrumento legal e específico no campo da Educação Escolar Indígena que contemplou um conjunto de compromissos governamentais;

(2) Nas escolas indígenas não poderia existir imposição religiosa e os costumes, as tradições, as línguas, os processos próprios de aprendizagem deveriam ser respeitados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;

(3) Dentre os novos compromissos dos governos destacavam-se:

(i) O acesso aos conhecimentos e o domínio dos códigos da sociedade nacional;

(ii) A defesa dos interesses indígenas;

(iii) A participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto povos culturalmente diferenciados;

(iv) O ensino passaria a ser bilíngue;

(v) O Ministério da Educação criaria uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, que contaria com a participação de especialistas de órgãos governamentais, de organizações não governamentais e universidades para coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas no país;

(vi) As ações do Ministério da Educação deveriam considerar estudos, pesquisas antropológicas e linguísticas, o registro e a sistematização dos conhecimentos indígenas e dos processos próprios de aprendizagem;

(vii) O Ministério da Educação estimularia a criação de Núcleos de Educação Escolar Indígena nas Secretarias de Educação para apoiar e assessorar as escolas indígenas com profissionais qualificados que passariam por programas de formação, com prioridade de participação nos programas de formação de representantes indígenas;

(viii) Os Núcleos de Educação Indígena deveriam contar com a participação de representantes das comunidades indígenas, de organizações não governamentais e de universidades;

(ix) Deveria, a partir de então, existir um orçamento específico para as ações em Educação Escolar Indígena;

(x) Seriam reconhecidas as especificidades das escolas indígenas, conteúdos, calendários, metodologias e avaliações adequadas às culturas e modos de vida de cada um dos povos e comunidades;

(xi) A oferta da educação seria uma estratégia para não afastar as crianças e jovens do convívio familiar;

(xii) A construção das escolas obedeceria a padrões arquitetônicos de cada um dos povos indígenas;

(xiii) As ações da Educação Escolar Indígena deveriam ser incluídas no Plano Nacional de Educação;

(xiv) Os docentes indígenas receberiam os salários e teriam as mesmas vantagens de professores não indígenas;

(xv) O governo atuaria para construir uma imagem respeitosa dos povos indígenas;

(xvi) Os governos colocariam à disposição dos povos indígenas, informações necessárias para defender, preservar e proteger os seus territórios e para valorizar suas culturas, assim como à valorização do seu saber sobre suas terras;

(xvii) Por fim, um compromisso central: **colocar em prática as leis referentes à Educação Escolar Indígena.**

▶ **Ano:** 1993

▶ **Tipo de Documento:** Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena de 1993

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Propôs uma política pública de Educação Escolar Indígena que se baseou nos princípios presentes na Constituição Federal de 1988.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

Os temas abordados pelas Diretrizes de 1993 são: Especificidade e Diferença, Currículo, Material Didático-Pedagógico, Formação de Recursos Humanos, a Carreira do Magistério e as Fontes de Financiamento.

(1) O texto das Diretrizes de 1993 afirmam as diferenças culturais dos povos indígenas em relação à sociedade não-indígena e ressaltam as formas próprias de uso do território e dos seus recursos, da vida comunitária, das línguas indígenas, dos processos próprios de aprendizagem, da oralidade e dos saberes coletivos e individuais que circulam no interior de cada povo e comunidade;

(2) Destaca que as comunidades têm o direito de construir suas escolas de forma específica e diferenciada e que uma das condições fundamentais destas escolas é a participação comunitária;

(3) O conceito de interculturalidade também merece ser destacado porque se compreende que é necessário entender os mecanismos, funções e dinâmicas interculturais. Assim, uma escola intercultural seria realizada pela reflexão sobre as formas de contato entre as culturas;

(4) Sobre o tema da língua materna e do bilinguismo, as Diretrizes de 1993 consideram a diversidade de contextos linguísticos no país e afirmam que

cada povo tem o direito de utilizar a sua língua materna na escola em todo o processo educativo, em todos conteúdos curriculares, seja de forma oral ou escrita, que aprender a língua portuguesa também é um direito e que a língua materna é parte integrante de cada cultura e que articula os diversos saberes e conhecimentos entre as gerações;

(5) Sobre os Processos de Aprendizagem, a construção coletiva de conhecimentos é uma das suas bases e o conhecimento não deve ser pensado de maneira separada, mas global e integrado. As diretrizes de 1993 lançaram os termos que, mais tarde, se tornariam os fundamentos da Educação Escolar Indígena, isto é: a especificidade, a diferença, a interculturalidade e o bilinguismo;

(6) A escola indígena, no contexto das Diretrizes de 1993 tem como objetivo conquistar autonomia sócio-econômica-cultural de cada povo e:

(i) Recuperar as memórias históricas dos povos indígenas;

(ii) Reafirmar suas identidades;

(iii) Valorizar suas línguas e ciências;

(iv) Acessar conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades, indígenas e não-indígenas;

(v) E, mais ainda, a Escola Indígena, segundo as Diretrizes de 1993 deveria fazer parte dos sistemas de educação de cada povo, para assegurar e fortalecer a tradição e os modos indígenas de ser, assim como, oferecer elementos para uma relação positiva com outras sociedades, com o pleno domínio das suas realidades, inclusive, dos processos históricos em que estão envolvidas e a percepção crítica dos valores e aspectos negativos da sociedade envolvente e, especialmente, ter na autodeterminação, uma prática;

(vi) Os currículos seriam construídos a partir da articulação entre os processos escolares e não escolares de aprendizagem. As comunidades indígenas, no que se refere aos seus currículos teriam o direito ao reconhecimento de métodos próprios de investigação e pesquisa que possibilitariam compreender as práticas culturais de cada povo.

(vii) As diretrizes definiam ainda, como um dever dos governos, o assessoramento por antropólogos, linguistas e educadores e a formação de uma equipe multidisciplinar, de maneira a garantir que o processo de ensino-aprendizagem fosse específico e, ao mesmo tempo, intercultural, e a escola indígena se realizasse em diálogo com diversas realidades;

(viii) Outro aspecto destacado é a relação entre o professor e os alunos que deve ser mediada e, portanto, ter a participação da comunidade indígena. A escola se articula à comunidade, a envolvendo em diversos momentos como, por exemplo: na definição dos objetivos, na sua gestão e seu funcionamento.

(ix) As diretrizes apontam para articulação entre (1) Professor, (2) Aluno e (3) Comunidades para que a escola alcance os seus objetivos;

(x) A perspectiva de avaliação da escola indígena nas Diretrizes de 1993, tinha como principal característica analisar as condições dos estudantes para a aquisição do conhecimento e, além disto, o exercício da cidadania indígena. Assim, não se tratava de reprovar ou “fazer o aluno passar de ano”, mas dirigir as ações escolares para alcançar os objetivos definidos em cada Projeto Político Pedagógico;

(xi) Na organização e funcionamento da escola, destacamos que são os padrões culturais de cada povo e a participação comunitária que definem os percursos dos processos de ensino e aprendizagem, bem como a avaliação dos seus resultados;

(xii) Sobre os materiais didáticos, um dos pontos de atenção era com a alfabetização e com a preparação dos docentes indígenas para a construção dos materiais e, portanto, da pesquisa. Outro ponto de atenção é com a diversidade dos tipos de publicação, desde a literatura até dicionários próprios e a articulação dos materiais com os Projetos Político Pedagógicos;

(xiii) A Formação dos Professores, de acordo com as Diretrizes de 1993, era considerada urgente e condição para que as escolas se consolidassem como interculturais, bilíngues, específicas e diferenciadas. Secretarias de Educação e Universidades deveriam se articular para este objetivo, contanto com o apoio de organizações indigenistas e das próprias organizações indígenas. Formar para a pesquisa, alfabetização e gestão já estava no horizonte das Diretrizes;

(xiv) A Carreira do Magistério Indígena, também se fazia presente nas Diretrizes de 1993, que recomendava a criação de um quadro de professores indígenas e uma carreira diferenciada, respeitando o direito de receber os mesmos salários e vantagens de professores não indígenas e que os concursos públicos fossem específicos;

(xv) E, para finalizar, estas Diretrizes apontavam que as escolas indígenas deveriam ser contempladas com recursos financeiros dos governos.

▶ **Ano:** 1996

▶ **Tipo de Documento:** *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) de 20 de dezembro de 1996*

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) A Educação Escolar Indígena, definitivamente passa a ter espaço jurídico entre as Diretrizes Nacionais para a Educação no Brasil;

(2) A LDB distribuiu o conjunto das obrigações dos Governos Federal, Estaduais e Municipais para a modalidade de Educação Escolar Indígena.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Em primeiro lugar, destacamos que, ao informar para a sociedade quais são as obrigações dos Governos em relação à Educação Escolar Indígena, as comunidades, organizações indígenas e de apoio aos povos indígenas passam a ter em suas mãos um forte instrumento jurídico para o controle social e reivindicação dos direitos educacionais específicos.

(2) Os artigos mais conhecidos na LDB são os 78 e 79, que tratam da Educação Escolar Indígena e que em 2021 tiveram importantes ajustes. Eles apontam que uma das principais obrigações do Governo Federal é o desenvolvimento de programas de ensino e pesquisa para a melhor oferta da Educação Escolar Indígena, bilíngue e intercultural.

(3) Outro ponto importante é o apoio técnico e financeiro que o Governo Federal deve oferecer às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação para que os programas integrados de ensino e pesquisa sejam planejados com as comunidades, fortaleçam as práticas sociais e culturais, bem como as línguas indígenas.

(4) Também se destaca que os programas de formação são importantes para qualificar os profissionais que atuam com a temática da Educação Escolar Indígena;

(5) Na LDB, também está presente o direito ao desenvolvimento de currículos e programas específicos com conteúdo diretamente relacionados aos diversos povos indígenas e a elaboração e publicação de material didático específico e diferenciado;

(6) O outro ponto que merece destaque é que no ano de 2017, no Artigo 35 A, se garantiu aos povos indígenas a utilização das suas línguas maternas, na etapa do Ensino Médio, direito incluído pela Lei 13.415 de 16 de fevereiro de 2017.

(7) No que se refere ao Ensino Superior, os estudantes indígenas têm o direito à assistência estudantil e as Universidades Públicas, em especial, devem estimular a pesquisa e o desenvolvimento de programas especiais;

(8) Por fim, as ações em Educação Escolar Indígena terão a preocupação com a inclusão de estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, tema presente nos Artigos 78 A e 79 C, incluído na LDB pela Lei 14.191 de 03 de agosto de 2021.

▶ **Ano:** 1998

▶ **Tipo de Documento:** Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI)

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) O Referencial Curricular Nacional para Escolas Indígenas (RCNEI) é um avanço em relação as definições conceituais e orientações para docentes indígenas, suas comunidades e, de forma especial, para a atuação das Secretarias de Educação.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

O documento foi resultado da análise de diversas experiências educacionais indígenas no Brasil e possibilitou o registro e o intercâmbio, trazendo, para a sociedade e para os próprios governos, diferentes maneiras para o desenvolvimento da Educação Escolar Indígena.

(1) O RCNEI auxiliou as comunidades indígenas na construção das suas propostas específicas de educação;

(2) Além disto, Referencial Curricular Nacional para Escolas Indígenas se apresentava como um importante instrumento de apoio para que as Secretarias de Educação compreendessem as práticas educacionais indígenas, desde a docência, até os elementos que estruturariam currículos específicos;

O RCNEI foi um gesto de reconhecimento do Governo Federal que deveria se consolidar nas práticas de formação e de assessoramento das Escolas Indígenas por parte das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

▶ **Ano:** 1999

▶ **Tipo de Documento:** **Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10 de novembro de 1999:** Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) As resoluções do Conselho Nacional de Educação definem as orientações que devem ser seguidas pelas Secretarias de Educação, inclusive do próprio Ministério da Educação.

(2) Esta Resolução definiu as Diretrizes para a Organização e o Funcionamento da Educação Escolar Indígena no Brasil.

(3) A grande novidade desta Resolução foi reconhecer que as escolas indígenas possuem normas e ordenamentos jurídicos próprios. Ou seja, as comunidades e povos indígenas teriam resguardado o direito de definir plenamente os rumos das suas escolas.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Em primeiro lugar, esta Resolução auxilia as comunidades indígenas a proteger os seus interesses pedagógicos, educacionais e de gestão da escola, porque reconhece suas normas específicas;

(2) Outro ponto de destaque é que a participação comunitária e o respeito às diferentes formas de organização social passam a ser uma diretriz educacional;

(3) Também é importante o fato de que esta Resolução definiu as diferentes responsabilidades das Secretarias de Educação Municipais e Estaduais, dos Conselhos de Educação Locais e Nacional e do Governo Federal;

(4) Foram reconhecidos o direito de que as escolas se localizem em terras habitadas por comunidades indígenas, a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas, o ensino intercultural e bilíngue, a organização própria da escola, a criação da escola por reivindicação comunitária, a participação da comunidade na gestão da escola, o respeito aos processos próprios de aprendizagem e às atividades econômicas, a necessidade de construção de escolas nas comunidades indígenas, o uso de materiais didáticos específicos, o direito ao calendário específico, a formulação dos projetos político pedagógicos e currículos próprios, a formação específica e em serviço e, por fim, definiria que os docentes seriam prioritariamente indígenas.

(5) O Governo Federal consolidaria marcos legais nacionais sobre a Educação Escolar Indígena, definindo as diretrizes para esta modalidade de ensino, apoiaria técnica e financeiramente as Secretarias de Educação na construção de programas de educação intercultural de formação inicial e continuada, em programas integrados de ensino e pesquisa para elaboração e publicação sistemática de materiais didáticos específicos e diferenciados e para a criação ou redefinição de programas de auxílio ao desenvolvimento da educação para atender as necessidades escolares indígenas.

(6) Os Governos Estaduais, por sua vez, seriam responsáveis por oferecer a Educação Escolar Indígena, diretamente ou em colaboração com as Secretarias Municipais, regulamentar as escolas indígenas, como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual, contratar os recursos humanos e disponibilizar materiais e orçamento para o funcionamento das escolas indígenas, reconhecer a categoria professor e escola indígena, criar políticas de profissionalização, realizar concursos públicos específicos, promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

(7) Os Governos Municipais poderiam oferecer Educação Escolar Indígena, desde que em parceria com os Governos Estaduais, mas criando sistemas próprios de educação e tendo condições técnicas e financeiras adequadas. Além disto, precisariam ter a aceitação das comunidades indígenas interessadas. Outro ponto é que, caso os Municípios não atingissem essas condições, no prazo de três (03) anos, as escolas passariam para a responsabilidade dos Governos Estaduais, sendo ouvidas as comunidades indígenas.

(8) Os Conselhos Estaduais de Educação têm a responsabilidade de estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas, autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las e regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

(9) Para finalizar, o planejamento das ações em Educação Escolar Indígena, seja nas Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação, contemplaria a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos povos indígenas, de universidades, além de órgãos governamentais, sendo uma das condições para se consolidar espaços de participação indígena nas políticas públicas de Educação e, deste modo, a Gestão Democrática.

▶ **Ano:** 2009

▶ **Tipo de Documento:** Decreto Presidencial nº 6.861, de 27 de Maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em Territórios Etnoeducacionais

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Propõe uma nova forma de organização da Educação Escolar Indígena;

(2) A nova base seria a territorialidade dos povos indígenas e suas relações culturais, linguísticas e históricas, independentemente das divisões administrativas de Estados e Municípios das Secretarias de Educação.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) O Decreto dos Territórios Etnoeducacionais representa um importante avanço na política de Educação Escolar Indígena no país. Ele reforça os temas apontados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1996 (LDB 9394/96), especialmente no que se refere à valorização das culturas, a afirmação das identidades e da diversidade, o fortalecimento das práticas culturais, a formação de pessoal especializado, currículos e materiais didáticos próprios e específicos. Ressalta o direito de as escolas indígenas terem normas e ordenamentos jurídicos próprios, de acordo com a Resolução 03 de 1999 do Conselho Nacional de Educação;

(2) Toda as vezes em que for criado um Território Etnoeducacional, com a anuência das comunidades indígenas e suas representações políticas, nascem, ao mesmo tempo, duas obrigações por parte do poder público. A primeira: constituir uma Comissão do Território Etnoeducacional, que tem a participação de órgãos públicos e dos povos indígenas, além do Ministério Público Federal. Esta Comissão é importante porque uma das suas tarefas será organizar um diagnóstico sobre a situação da Educação Escolar Indígena na área de abrangência do Território Etnoeducacional, independentemente

de serem escolas estaduais ou municipais ou estarem em Terras Indígenas contíguas; A segunda obrigação trata da consolidação do Plano de Ação do Território Etnoeducacional a partir do diagnóstico elaborado pela Comissão. Importa destacar que os Territórios Etnoeducacionais abrem espaços para que as avaliações indígenas sejam efetivamente reconhecidas como indicadores para o planejamento das políticas de Educação Escolar Indígena;

(3) Os diagnósticos se transformam na base e orientação das ações que as Secretarias de Educação desenvolverão para atender de maneira adequada as escolas indígenas;

(4) O Decreto promove o direito à consulta livre, prévia e informada e, além disto, criou um espaço de tomada de decisão, no qual a presença indígena é paritária;

(5) O Decreto, oferece força e lugar para o exercício político e pedagógico dos direitos Educacionais Indígenas.

▶ **Ano:** 2009

▶ **Tipo de Documento:** Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 17 de dezembro 2009: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Afirma que a oferta da Educação Infantil nas escolas indígenas deve ser específica e intercultural, valorizará as línguas maternas e será implementada com autonomia. Trata a criança como sujeito de direito, destacando a sua proteção contra quaisquer formas de violência e tem como ponto central os modos próprios indígenas de educar e cuidar.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

Destacamos elementos que podem auxiliar as comunidades e que representam os direitos indígenas na Educação Infantil:

(1) Compreensão de que as crianças têm o direito de serem protegidas contra qualquer forma de violência ou negligência;

(2) Os povos indígenas têm autonomia e, portanto, o direito de escolher e construir modos próprios e as propostas pedagógicas da Educação Infantil, assim como o calendário, os tempos e os ambientes de aprendizagem das crianças;

(3) Proporciona que os conhecimentos, crenças, valores, memórias e modos de compreender o mundo estejam presentes na educação infantil;

(4) Reafirma a identidade de cada povo e a valorização da língua materna e;

(5) A continuidade e articulação entre a educação tradicional, que ocorre no interior das famílias, e aquela que será desenvolvida na escola.

▶ **Ano:** 2010

▶ **Tipo de Documento:** **Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 04, de 13 de julho de 2010:** Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Afirma a Educação Escolar Indígena como uma modalidade da Educação Básica que possui em sua organização diferentes etapas.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

Destacamos 05 pontos que podem auxiliar as comunidades e povos indígenas na definição dos seus projetos educacionais:

(1) A Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são etapas que fazem parte da Educação Escolar Indígena;

(2) Aos povos indígenas é garantido o direito de definir o momento de início ou seja, a idade em que a criança terá os primeiros contatos com a escola formal;

(3) Reafirma as especificidades da escola indígena e suas pedagogias próprias;

(4) Para o seu funcionamento, as Secretarias de Educação devem, na Educação Básica, reconhecer que as escolas indígenas têm normas e ordenamentos jurídicos próprios, com ensino intercultural e bilíngue, valorizando as culturas de cada povo e a diversidade étnica.

(5) Por fim, esta Resolução reafirma que o modelo de gestão e organização deve considerar a participação comunitária, suas estruturas sociais, práticas socioculturais e religiosas, as formas de produção de conhecimento, os processos próprios de ensino-aprendizagem, suas atividades econômicas, a necessidade de materiais didáticos-pedagógicos específicos e a construção de prédios escolares que atendam aos interesses e objetivos educacionais indígenas.

▶ **Ano:** 2010

▶ **Tipo de Documento:** Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 07, de 14 de dezembro de 2010: Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Acrescenta mais um ano à etapa do Ensino Fundamental, que passou de 08 anos para 09 anos;

(2) Reafirma, no Ensino Fundamental os direitos relacionados ao uso dos processos próprios de aprendizagem, das línguas maternas e das especificidades;

(3) Reafirma o direito à gestão própria e o direito ao reconhecimento de que as escolas indígenas têm normas específicas.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) A Resolução se refere à consolidação das línguas indígenas na estrutura curricular das escolas e, desta forma, à obrigação das Secretarias de Educação em atuar no sentido de valorizar essas línguas, inclusive no aspecto formativo dos docentes;

(2) As línguas indígenas ganham espaço formal como um componente curricular com o mesmo valor da língua portuguesa;

(3) As Secretarias de Educação devem criar estratégias para avaliar a qualidade da aprendizagem dos estudantes indígenas, contudo, nestas avaliações devem ser consideradas as formas diferenciadas de atendimento, a interculturalidade, o bilinguismo, as especificidades e as diferenças pedagógicas;

(4) As Secretarias de Educação devem reconhecer os modos de vida indígena, suas culturas, tradições, memórias coletivas, que são elementos fundamentais para a identidade das crianças, dos adolescentes e adultos;

(5) Valorizar as ciências dos povos indígenas e reconhecer a sua importância para o mundo também é uma das obrigações das Secretarias de Educação;

(6) Os calendários específicos devem ser respeitados, inclusive as diferenças relacionadas às atividades econômicas e culturais e que os Projetos Político Pedagógicos devem respeitar a diversidade cultural dos povos indígenas;

(7) Reafirma-se a necessidade de que as escolas indígenas sejam atendidas com materiais didáticos específicos, bem como o direito ao transporte dos estudantes e equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades em suas necessidades.

▶ **Ano:** 2012

▶ **Tipo de Documento:** **Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22 de junho de 2012:** Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Esse documento definiu as orientações nacionais para os currículos da Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

Se no ano de 1999, o Conselho Nacional de Educação definiu as diretrizes para a organização e o funcionamento da Educação Escolar Indígena, neste momento, na Resolução 05 de 2012, o tema central serão as diretrizes curriculares da Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Mas, o que isto quer dizer e como auxilia os povos indígenas?

(1) Em primeiro lugar, significa dizer que a Educação Escolar Indígena é uma Modalidade Específica da Educação Escolar e que dentro desta modalidade, ou seja, dentro das escolas indígenas podem existir todas as outras etapas e modalidades de Ensino. Por exemplo: o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são etapas da Educação Básica que ocorrem dentro da Modalidade de Ensino Educação Escolar Indígena. Mas, além das etapas existem as Modalidades de Ensino que ocorrem dentro da Modalidade da Educação Escolar Indígena. Assim, a Educação de Jovens e Adultos que é uma Modalidade de Ensino também pode ser oferecida pelas Escolas Indígenas. Neste caso, a Educação de Jovens e Adultos obedecerá aos mesmos fundamentos da Educação Escolar Indígena e deverá ser intercultural, diferenciada, bi/multilíngue, específica e comunitária. Quando isto acontece, o resultado esperado é que as comunidades tenham uma Educação Indígena de Jovens e Adultos.

(2) Os governos devem atuar para que o direito à Educação Escolar Diferenciada ocorra com pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos povos indígenas.

(3) A escola indígena tem como princípio ser um espaço de relação intercultural voltada à pluralidade e para o reconhecimento das concepções pedagógicas e afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

(4) Todas as etapas e modalidades são também um direito assegurado, sempre de forma intercultural, específica, diferenciada, com a valorização das línguas e saberes indígenas e em articulação com os projetos de sociedade de cada povo. Assim, da Educação Infantil ao Ensino Médio, os povos indígenas têm o direito de definir os rumos das suas escolas.

(5) A garantia de condição para a construção comunitária de Projetos Político Pedagógicos, de Currículos, de propostas de Avaliação, a política de Formação e de Profissionalização daqueles que atuam na escola indígena são direitos e, ao mesmo tempo, deveres dos Governos;

(6) Outro ponto que chamamos a atenção se refere as ações de colaboração entre Estados, Municípios e o Governo Federal, onde mais uma vez são reforçadas as competências em relação ao desenvolvimento da política de Educação Escolar Indígena, inclusive com o direito à criação dos Territórios Etnoeducacionais.

(7) Os Governos devem respeitar os direitos indígenas à Consulta Livre, Prévia e Informada nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

▶ **Ano:** 2015

▶ **Tipo de Documento:** [Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01, de 7 de janeiro de 2015](#): Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providências

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) Apontou para as Secretarias de Educação dos Estados, Municípios, Universidades e Instituições Formadoras as diretrizes e orientações sobre o desenvolvimento das Políticas de Formação e de Valorização de Professores Indígenas no Brasil.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Esta Resolução trouxe os princípios e os objetivos da formação de professores indígenas no Brasil, que deve articular competências da docência, da pesquisa e da gestão, integrando as áreas da Educação Escolar Indígena.

(2) A construção e o desenvolvimento dos Programas e Cursos de Formação de Professores Indígenas devem acontecer nas modalidades inicial e continuada, em cursos específicos, preferencialmente, em Nível Superior e, excepcionalmente, em Nível Médio.

(3) Outro interessante aspecto se refere ao perfil do professor indígena que reconhece não apenas as qualidades profissionais, mas também o compromisso político na defesa dos direitos indígenas;

(4) Sobre os Projetos Político Pedagógicos dos Cursos de Formação, destaca-se que a Resolução estabeleceu que sua construção será feita com ampla participação dos povos indígenas. Portanto, um dos elementos importantes nesta Resolução é a gestão democrática, ou seja, a efetiva participação indígena que se realiza pela garantia do direito à consulta livre, prévia

e informada, desde os processos de construção até o desenvolvimento e avaliação da Política de Formação de Professores;

(5) Nesta Resolução também se compreende a importância da formação dos formadores dos professores indígenas que devem ter o perfil adequado para esta atividade, com experiências no trabalho com povos indígenas;

(6) Destaca-se que os formadores devem ter compromissos éticos com os direitos indígenas e, portanto, com as políticas pedagógicas e projetos societários destes povos. Estes elementos orientam os processos formativos;

(7) Esta Resolução orienta os Governos que a Política de Formação de Professores deve ser priorizada e, portanto, uma das ações mais importantes das Secretarias de Educação.

▶ **Ano:** 2017

▶ **Tipo de Documento:** Base Nacional Comum Curricular - [Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017](#)

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um instrumento normativo que busca garantir, a todos os estudantes do Brasil, aprendizagens consideradas essenciais em cada etapa da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio, nas diferentes modalidades de ensino, inclusive, na Educação Escolar Indígena.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) A implementação da BNCC é um desafio às Secretarias de Educação e também aos povos indígenas;

(2) Existem questões que precisam ser abordadas e enfrentadas pelas comunidades educativas indígenas, suas escolas e organizações de representação política dos povos indígenas, assim como pelas Secretarias de Educação:

(i) A primeira questão, sem dúvida, foi a baixa participação indígena na construção do documento final da Base Nacional Comum Curricular;

(ii) Outro tema que merece atenção se refere ao conjunto de competências gerais para a Educação Básica da BNCC. Compreende-se que, tendo os povos indígenas o direito à elaboração de currículos próprios, também lhes é garantida possibilidade de construir competências específicas;

(iii) Outro ponto: os objetivos de aprendizagens de estudantes indígenas seriam os mesmos de estudantes não indígenas? Realidades educacionais, culturais e linguísticas diferentes nos conduziram a

diferentes objetivos das escolas? Ao passo que cada povo e comunidade poderão desenvolver um projeto de sociedade, deve existir, portanto, um amplo e diversificado conjunto de proposições educacionais;

(3) A BNCC não é um currículo, mas uma orientação curricular e pedagógica para as Secretarias de Educação. Assim, é direito das comunidades desenvolver os seus próprios currículos.

(4) Por fim, o exercício dos direitos educacionais próprios e interculturais garantem aos povos indígenas elaborar Bases Curriculares Próprias e este, acredita-se, é o ponto mais profundo de exercício de diálogo entre a BNCC e as especificidades educacionais indígenas²⁴.

24 O povo indígena Huni Kuĩ, no estado do Acre, construiu uma Base Curricular própria, denominada Base Curricular Huni Kuĩ (BCHK) em articulação com a BNCC, porém como exercício de autonomia político pedagógica.

▶ **Ano:** 2021

▶ **Tipo de Documento:** [Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01 de 05 de janeiro de 2021](#): Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) A Resolução traz como aspecto relevante que as instituições formadoras e as redes de ensino devem cumprir suas responsabilidades sociais para atender as demandas socioeconômicas, ambientais, de fortalecimento dos valores democráticos e do respeito às diferenças culturais e à diversidade.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

Em primeiro lugar devemos ressaltar que as Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, Resolução 05 de 2012, trata do tema da Educação Profissional e Tecnológica. Esta Resolução continua em vigor e, abaixo, segue uma proposta de combinação entre a Resolução 05 de 2012 e a Resolução 01 de 2021, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Seguindo a Resolução 05 de 2012, teremos que:

(1) As identidades indígenas devem ser reconhecidas na construção dos cursos de formação;

(2) Deve ocorrer a articulação entre os princípios da formação ampla, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos estudantes indígenas, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas, suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais;

(3) A Educação Profissional e Tecnológica deve contribuir para a gestão territorial autônoma, com a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas;

(4) A Educação Profissional e Tecnológica dedicará atenção a situações que denotem a falta de assistência, para que se apoiem soluções aos processos produtivos desenvolvidos por comunidades e povos indígenas;

(5) As propostas pedagógicas da Educação Profissional e Tecnológica devem ser articuladas aos projetos de cada comunidade e povo, serem definidas a partir das demandas locais dos povos indígenas e contribuir para a reflexão e construção de alternativas de gestão territorial autônoma, para a sustentabilidade econômica e segurança alimentar;

(6) As propostas pedagógicas também devem articular educação, saúde de forma intersetorial, considerando diferentes tipos de necessidades para se alcançar o bem viver comunitário;

(7) A Educação Profissional e Tecnológica deve proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades como, por exemplo, tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras;

(8) Na Educação Profissional e Tecnológica, convênios e parcerias entre diferentes instituições de Educação devem ocorrer, assim, as propostas podem ser realizadas com a participação de instituições de Educação Tecnológica, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, instituições de Educação Superior e outras instituições de ensino e pesquisa;

(9) Especial atenção deve ser dada às participações de organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade e respeitando-se os territórios etnoeducacionais;

(10) A oferta da Educação Profissional e Tecnológica no campo da Educação Escolar Indígena deverá ocorrer, preferencialmente, nos próprios territórios indígenas.

E, considerando a Resolução nº 01 do ano de 2021 do Conselho Nacional de Educação, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, destaca-se dentre os seus Princípios Norteadores, apontados nos incisos 13 e 14 do Artigo 3º, que:

(11) A Educação Profissional e Tecnológica reconhecerá o direito a esta modalidade de ensino para homens e mulheres indígenas e;

(12) A Educação Profissional e Tecnológica reconhecerá as formas de produção, de trabalho e das culturas indígenas e, desta forma, deverão ser constituídas ações diferenciadas, tendo como aplicação deste direito, a oferta específica, intercultural, diferenciada, bi/multilíngue e comunitária desta Modalidade Educacional.

▶ **Ano:** 2024

▶ **Tipo de Documento:** **Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 13 de novembro de 2024:** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) O Novo Ensino Médio traz uma estrutura que se articula em três partes. A primeira delas é a Formação Geral Básica; a segunda, são os Itinerários Formativos; e a terceira parte é o Itinerário de Formação Técnica e Profissional. Um dos grandes desafios a serem enfrentados pelos povos indígenas, neste contexto, se refere à aplicação do direito à construção específica desta Etapa de Ensino. As três partes mencionadas, inclusive, em relação à Educação Profissional e Tecnológica articulada ao Ensino Médio, deverão passar por processo de consulta livre, prévia e informada junto aos povos indígenas. Em outras palavras, as Secretarias de Educação deverão fazer cumprir o direito à oferta intercultural, específica, diferenciada, bi/multilíngue e comunitária do Ensino Médio, bem como, respeitar o direito dos povos indígenas em decidir o tipo, a estrutura curricular e a proposta pedagógica de Ensino Médio adequadas aos seus modos de vida e organização social.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Quando tratamos do Ensino Médio, o primeiro desafio que encontramos se refere à oferta desta etapa na Educação Básica nas escolas indígenas. Atualmente, conforme dos números do CENSO/INEP (2024), apenas 35.122 estudantes ou 12% do total, que é de 294.249, ingressaram nesta etapa da Educação Básica;

(2) Chegar ao Ensino Médio e concluir esta etapa da Educação Básica é um direito dos povos indígenas. Esta etapa da Educação Básica busca promover o desenvolvimento integral do estudante;

(3) A formação no Ensino Médio deve ser orientada para o exercício da cidadania indígena, articulada às melhores formas de participação social, tanto em suas comunidades quanto nos diferentes contextos de diálogos com a sociedade não-indígena, inclusive no que se refere ao mundo do trabalho, assim como para a continuidade dos estudos em nível superior, orientada pelos projetos de futuro de cada povo indígena;

(4) No que se refere à Organização Curricular, a nova resolução assegura aos povos indígenas que a organização das propostas de progressão será apropriada aos contextos específicos de cada povo, resguardando o exercício das suas autonomias e identidades;

(5) É importante ressaltar que o Ensino Médio garante o direito de utilização das línguas maternas em todo o processo formativo;

(6) Na oferta de Ensino Médio na Educação Escolar Indígena devem ser observadas diretrizes e normas nacionais específicas para esta Modalidade de Ensino;

(7) O protagonismo dos estudantes indígenas nesta etapa de Ensino é reforçado. A formação deverá ser ampla e não pode ser separada. Nesta etapa, para que o protagonismo se realize na prática, as propostas de formação terão atenção especial para o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, de resolução de problemas que integrarão as propostas de formação;

(8) As propostas serão flexíveis e diferentes contextos de aprendizagens, necessários para favorecer as suas interações no interior de suas comunidades, seus povos e outros povos indígenas e com a sociedade não-indígena deverão ser oportunizados aos estudantes;

(9) Importa ressaltar que o Ensino Médio deve garantir aos estudantes indígenas condições necessárias à construção do bem viver de suas comunidades. Para que isto aconteça, na formação escolar, os conhecimentos científicos, conhecimentos tradicionais e práticas culturais próprias de cada povo devem ser articulados;

(10) As Secretarias de Educação deverão promover a consulta livre, prévia e informada sobre que tipo de Ensino Médio adequado às diversas comunidades indígenas, realizando diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da Educação Básica a partir das diferentes realidades indígenas;

(11) Um ponto fundamental é que as comunidades e povos indígenas, tem o direito de decidir o tipo de Ensino Médio adequado aos seus modos de vida;

(12) Por fim, o Ensino Médio que atenda às necessidades dos povos indígenas, o uso de suas línguas se constitui em importante estratégia pedagógica para a valorização e promoção da diversidade sociolinguística brasileira.

TRATADOS INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS

▶ **Ano:** 2004

▶ **Tipo de Documento:** Tratados em Direitos Humanos: [Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho \(OIT\)](#), Sobre Povos Indígenas e Tribais, que trata do Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, dentre outros direitos específicos e deveres dos Governos, incluindo a educação

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho é um Tratado em Direitos Humanos;

(2) A novidade é que temos uma forte reflexão sobre a participação, o direito à educação própria, a articulação com o território e a atenção especial às crianças indígenas;

(3) Outro ponto é que Tratados em Direitos Humanos, quando são assinados pelo Brasil, como neste caso, passam a fazer parte da própria Constituição Federal, como Emendas Constitucionais e devem, assim, ser respeitadas e aplicadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

(1) Quando pensamos no uso da Convenção 169, a lembrança mais comum é o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Isto é, os povos indígenas têm o direito, antes dos governos criarem leis ou realizarem projetos que afetem as suas vidas, de serem consultados. Esta consulta deve ser realizada com boa fé, não pode enganar as comunidades e os povos indígenas precisam também de tempo para refletir sobre as propostas dos Governos;

(2) Lembremos também dos Protocolos Comunitários de Consulta que são as formas encontradas nas próprias aldeias e por suas organizações políticas para criar procedimentos, com base na Convenção 169, para garantir o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada;

(3) Gostaríamos de destacar 11 pontos que estão diretamente ligados às Políticas de Educação Escolar:

(i) O primeiro deles, se refere à obrigação dos Governos em criar políticas para melhorias das condições de vida da sociedade, inclusive no que se refere à educação;

(ii) A ampla participação Indígena na construção das políticas públicas e, portanto, a cooperação dos governos junto a estes povos;

(iii) O acesso dos povos indígenas a todos os níveis educacionais;

(iv) A construção de condições de igualdade para o acesso aos direitos em relação ao restante da comunidade nacional;

(v) O respeito às necessidades indígenas, suas culturas, valores e demais aspirações;

(vi) A garantia de formação adequada aos projetos de sociedade dos povos indígenas;

(vii) A garantia da participação indígena na formulação e execução de programas de Educação;

(viii) O direito à criação de instituições próprias dos povos indígenas para o exercício do direito educacional;

(ix) A não violação de direitos garantidos nas leis nacionais;

(x) A tomadas de medidas, por parte dos Governos, de acordo com as tradições culturais e;

(xi) A eliminação de todas as formas de preconceito.

(4) Ao mesmo tempo, encontrarmos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, o tema da territorialidade, para o qual destacamos:

(i) O território é o lugar da vida e os Governos tem a obrigação em respeitar a sua importância aos povos indígenas, seus valores culturais e espirituais;

(ii) Os governos devem tomar as medidas necessárias para identificar e garantir a efetiva proteção territorial.

(5) E, para finalizar, temos o tema das infâncias indígenas:

(i) Os Governos devem assumir compromissos com a criação de políticas educacionais bilíngues para as crianças indígenas;

(ii) A escolarização das crianças deve ocorrer em condições de igualdade com as crianças não-indígenas;

(iii) Dois devem ser os objetivos centrais da Educação Escolar Indígena que estão diretamente ligados a interculturalidade: (a) a política de Educação Escolar Indígena deve garantir a plena participação das crianças na sociedade nacional; (b) a política de Educação Escolar Indígena deve garantir a plena participação das crianças junto às comunidades dos seus povos.

▶ **Ano:** 1989

▶ **Tipo de Documento:** Tratado em Direitos Humanos: [Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança](#)

▶ **Qual é a novidade que ele traz para as comunidades e aldeias?**

(1) As crianças são consideradas sujeitos de direitos, reconhece que existem crianças em situação de extrema vulnerabilidade e que, portanto, a infância é uma etapa da vida em que cuidados e assistência especiais são fundamentais para o pleno desenvolvimento das crianças.

▶ **Em que pode auxiliar as comunidades e aldeias na Educação Escolar Indígena?**

No que se refere à Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, datada de 1989, o Governo do Brasil assumiu os seguintes compromissos:

(1) O pleno desenvolvimento das infâncias, com a felicidade, com o amor e a compreensão e, portanto, com o direito à paz, igualdade, liberdade, tolerância e solidariedade;

(2) O Governo do Brasil também se comprometeu a respeitar os direitos das crianças indígenas, porque assumiu que não poderá haver qualquer tipo de discriminação;

(3) O respeito às línguas e à diversidade cultural também se transformaram em obrigações do Governo;

(4) E, por fim, a Convenção cria a obrigação constitucional de que os Governos garantam que as crianças possam viver em paz, junto aos membros das suas comunidades, ter suas próprias culturas e serem protegidas de quaisquer formas de violência.

Ao término deste quadro que sintetizou o conjunto de direitos educacionais indígenas, aspectos relacionados à proteção das infâncias indígenas e ao direito a Consulta Livre, Prévia e Informada, traremos para as comunidades e suas organizações de representação, bem como para as instituições públicas, a compreensão deste Caderno sobre o conceito de **violação de direitos**. Ressaltamos: é fundamental que todos aqueles que atuam no campo da educação escolar indígena compreendam como os direitos indígenas são violados. Compreender a violação dos direitos é necessário para que sejam reconhecidas as dívidas educacionais históricas junto aos povos indígenas e a urgente necessidade da construção de políticas públicas respeitosas aos direitos constitucionais dos povos indígenas. A Parte II deste Caderno abordará esta questão.

PARTE II: COMUNIDADES MOBILIZADAS E QUE CONHECEM SEUS DIREITOS SE PROTEGEM CONTRA AS VIOLAÇÕES

Nesta Parte II do Caderno apresentaremos duas seções que buscam oferecer uma compreensão às comunidades, povos e organizações indígenas sobre a ideia de violação e de garantia de direitos. As violações são compreendidas como o não atendimento e a não atenção à legislação da Educação Escolar Indígena, assim como, o impedimento da participação indígena no planejamento, execução, desenvolvimento e avaliação das políticas públicas. Destacam-se os desafios internos para sistematizar as realidades educacionais vivenciadas, a necessidade de mobilização e a ação comunitária frente ao poder público, a avaliação indígena das políticas educacionais, bem como o reconhecimento dos governos sobre as dívidas históricas educacionais relacionadas aos povos indígenas no Brasil. Na primeira seção da PARTE II teremos o texto **Violações de direitos: como a gente consegue ver?** Na segunda, **Descobrir as violações é pensar com a Comunidade para garantir Direitos.**

6. VIOLAÇÕES DE DIREITOS: COMO A GENTE CONSEGUE VER?

Os povos indígenas ensinaram ao Estado Brasileiro que deveriam ser reconhecidos em suas especificidades e que buscavam se tornar sujeitos de direito. A força da história e da cidadania indígena está na autonomia e no protagonismo para definir os destinos das suas vidas e suas prioridades jurídicas.

Precisamos zelar por uma importante árvore, que é a do **reconhecimento dos direitos indígenas**. Contra a árvore do reconhecimento dos direitos indígenas, ainda existem palavras e atos muito duros que aparecem nas práticas do poder público.

Existem palavras que causaram inúmeras violências. Quatro delas marcaram a história da relação do Estado Brasileiro com os povos indígenas. São elas: **tutela, assimilação, integração e racismo**. A ideia da palavra integração era a de que os povos indígenas seriam absorvidos por aquilo que os não-indígenas

chamam de **sociedade nacional**, isto é, a eles próprios. O efeito viria com a segunda palavra: **assimilação**. Desta forma, juntando estas duas palavras, os povos indígenas não mais existiriam, tanto do ponto de vista físico, quanto cultural e não haveria sentido para sustentar direitos específicos e diferenciados ao longo do tempo, pois o seu destino seria o desaparecimento. Essas palavras precisavam que uma instituição lhes desse a vida, que no caso, foi próprio Estado Brasileiro, num contexto que começa a ser transformado com a Constituição Federal de 1988.

A relação na qual essas palavras se fortaleciam chamava-se **tutela**. A tutela impedia um dos valores e direitos mais importantes, a autodeterminação e, como consequência, a autorrepresentação. Isto é, os povos indígenas eram impedidos de formularem as suas próprias prioridades jurídicas²⁵.

Mas, na atualidade, temos ainda uma “nova” palavra de uma velha relação, que precisa ser bastante debatida nas comunidades e enfrentada por todas as pessoas. Trata-se do **racismo** contra os povos indígenas, que violentamente nega compreender, reconhecer e aceitar as diferenças culturais²⁶. O racismo explica-se por todas as tentativas de eliminar a existência dos povos indígenas.

Essas palavras atuam contra a **integralidade dos direitos**. Mas, existe alguma forma para perceber como essas **palavras de violência** se manifestam nas práticas dos Governos? Sim e, alguns passos e perguntas, podem auxiliar as comunidades na compreensão deste tema.

²⁵ Para este tema ver Viveiros de Castro, 1982, p. 238-242.

²⁶ Sobre a relação entre integração, assimilação e racismo, ver Milanez; Sá; Krenak; Cruz; Ramos; Jesus, 2019, p. 2163; 2166; 2170.

7. DESCOBRIR AS VIOLAÇÕES É PENSAR COM A COMUNIDADE PARA GARANTIR DIREITOS

Ter o mais profundo conhecimento sobre o conjunto de obrigações e compromissos dos Governos com os direitos educacionais indígenas é o **primeiro passo** para identificar as violações. Quando sabemos quais são os nossos direitos, podemos atuar de forma mais potente, melhor articulados e mais seguros diante das reivindicações de cada comunidade e povo.

Conhecer os direitos, afirmamos, é o primeiro passo! Neste sentido, se conhecermos os direitos, teremos a consciência de que o espaço de participação indígena nas políticas públicas é uma obrigação dos Governos. Assim, lembramos que os planejamentos das ações das Secretarias de Educação e, inclusive, do Ministério da Educação e da Funai devem contar com a participação das organizações e representantes dos povos indígenas.

O direito à participação é uma garantia que nasce com a Constituição Federal de 1988 e está presente nos marcos normativos para a Educação Escolar Indígena. Vale ressaltar que o Brasil adotou a **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** em 2004, na forma de legislação, pelo **Decreto 5051 de 19 de abril**. Esta Convenção trata, dentre outros temas, do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Cinco anos mais tarde, em 2009, quando são criados os Territórios Etnoeducacionais pelo **Decreto nº 6.861, de 27 de maio** daquele ano, reafirma-se o direito à participação. No Caderno, como estratégia para que se fortaleça este direito, sugerimos que no interior dos Territórios Etnoeducacionais sejam aplicados os Protocolos Comunitários de Consulta já existentes e, na ausência destes, sejam criados protocolos específicos para o tema da Educação Escolar Indígena, que favoreçam processos comunitários efetivamente participativos.

Observem que fechar a porta da participação nas políticas públicas é uma terrível estratégia de violação de direitos. Como poderiam os povos indígenas estabelecer diálogos com os Governos, caso sejam impedidos de falar e de expressar suas reivindicações? Ter conhecimento sobre os direitos, ter garantidos os espaços

de participação são os passos iniciais na defesa da Educação Escolar Indígena. Para compreendermos a ideia de violação de direitos, é muito importante que as comunidades indígenas e suas organizações de representação, sistematizem **avaliações próprias** sobre as ações governamentais.

A partir da avaliação indígena será possível compreender se existe ou não algum tipo de **violação dos direitos** educacionais. Entretanto, para que existam avaliações comunitárias, é necessário um grande esforço interno de questionamentos, debates e mobilização. Estamos diante de um caminho de descoberta e, desta forma, o maior número possível de pessoas nas comunidades deve participar.

Para descobrir as violações praticadas, desenvolver avaliações sobre as políticas públicas de Educação Escolar Indígena e construir propostas, faz-se necessário questionar, duvidar, pesquisar, contextualizar e **mobilizar as diversas aldeias, organizações indígenas e o território**. Assim, estaremos frente a frente, com questões muito importantes: **(1)** as culturas e histórias dos povos indígenas; **(2)** a educação escolar própria, **(3)** a restituição dos direitos; **(4)** a justiça; **(5)** o fortalecimento das comunidades e povos; e **(6)** o enfrentamento ao racismo.

A garantia da Educação Escolar Indígena deve acompanhar a consciência comunitária, as condições e capacidades de reivindicação das organizações e povos indígenas²⁷. Estamos com um material nas mãos e temos um convite. Vamos, inicialmente, pensar um pouco sobre algumas questões concretas que podem nos ajudar a perceber se os direitos educacionais indígenas estão ou não em risco, isto é, em violação. Vejamos o quadro a seguir:

²⁷ Para a articulação entre justiça e educação, a consciência sobre os direitos dos cidadãos e suas capacidades de reivindicação, bem como os gestos pedagógicos de questionar, duvidar, pesquisar, contextualizar e mobilizar enquanto práticas educativas de liberdade, Ver Moreira & Pulino (2021).

QUADRO 05

PERGUNTAS PARA PENSAR JUNTO COM AS COMUNIDADES EDUCATIVAS, ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS E DE APOIO AOS POVOS INDÍGENAS

- (1)** Ocorrem concursos públicos efetivos para professores indígenas?
- (2)** A alimentação na escola é adquirida diretamente da agricultura familiar e do extrativismo indígena?
- (3)** Existem materiais didáticos próprios e escritos nas línguas indígenas em quantidade adequada para os/as alunos/as em todas as etapas da Educação Básica?
- (4)** Os prédios escolares nas aldeias estão em condições físicas dignas para receber os/as alunos/as?
- (5)** As Secretarias de Educação ofereceram condições para a elaboração comunitária dos Projetos Político Pedagógicos Próprios?
- (6)** Suas escolas possuem Projetos Políticos Pedagógicos Próprios?
- (7)** Os Projetos Políticos Pedagógicos Próprios foram reconhecidos plenamente?
- (8)** A direção das escolas indígenas é realizada por pessoas dos próprios povos e comunidades?
- (9)** As organizações indígenas são informadas sobre os recursos destinados à Educação Escolar nas aldeias?
- (10)** Existem procedimentos de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre os direitos educacionais, de acordo com a [Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho \(OIT\)](#)?

(11) Os municípios e os estados construíram, em parceria com as comunidades e povos indígenas, legislações próprias garantidoras dos direitos educacionais?

(12) Os conhecimentos e as línguas indígenas são valorizados e difundidos?

(13) As Secretarias de Educação respeitam a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas indígenas?

(14) Os impactos das mudanças climáticas sobre os processos próprios de aprendizagem são reconhecidos pelas Secretarias de Educação?

Caso alguma das **respostas para estas perguntas seja negativa**, os direitos educacionais indígenas estarão em risco e, portanto, em um **cenário de violação**. Respeitar as pedagogias próprias, o meio ambiente, o território, as culturas e as línguas dos povos indígenas, realizar concursos públicos específicos e diferenciados, garantir o direito à consulta livre, prévia e informada, adquirir alimentação da agricultura familiar e do extrativismo indígena, ter autonomia pedagógica e financeira, bem como, legislações específicas em cada estado e município sobre a Educação Escolar Indígena, abrem caminhos para uma escola intercultural com qualidade.

Fazer esse apontamento importa porque reconhecer o direito à educação própria é a base para garantir que as escolas nas aldeias estejam relacionadas com os projetos de vida de cada povo e comunidade. E, mais ainda, **sob nenhum argumento as Secretarias de Educação podem impedir a criatividade indígena para imaginar, planejar e realizar suas escolas**²⁸. Mas, as avaliações, sugerimos neste Caderno, não são concluídas com as respostas a este quadro que utilizamos como um exemplo prático. Podemos aprofundar este cenário com duas outras perguntas articuladas²⁹:

QUADRO 06

PERGUNTAS CENTRAIS PARA AVALIAR A FORMA COMO OS GOVERNOS TRATAM A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

(1) As realidades, isto é, os desafios que as comunidades indígenas enfrentam para consolidar as suas propostas e projetos educacionais são considerados pelos Governos?

(2) Sobre as ações dos governos: (a) os governos sabem dos problemas e não tomam medidas para superá-los junto com as comunidades e organizações indígenas?; (b) as ações tomadas pelos governos são ou não suficientes para superar os problemas enfrentados pelas comunidades educativas indígenas?; (c) as ações dos governos aumentaram as dificuldades e desafios educacionais indígenas?

²⁸ Souza (2010, p. 158), permiti-nos pensar a ideia da criatividade indígena em face do conjunto de relações jurídicas estabelecidas com a sociedade nacional. O caso que autora analisa refere-se à política nacional de patrimônio cultural imaterial. Trazemos suas reflexões para o campo da educação escolar indígena, quando o que está em jogo é o poder de transformação do ocidental equipamento de educação – a escola – em virtude dos regimes indígenas de conhecimento e daquilo que se compreende como direito, definido no arcabouço jurídico da modalidade de ensino Educação Escolar Indígena.

²⁹ Para a compreensão da violação como omissão ou insuficiência das ações governamentais, ver Senra (2021, p. 129;130).

Diante destas questões, todas as vezes em que as culturas, as línguas, os modos de vida, a organização social dos povos e comunidades, suas territorialidades, histórias, ciências, pedagogias e processos próprios de aprendizagem não forem considerados pelos Governos, na Educação Escolar Indígena, ou o acesso das crianças à educação nas escolas em suas aldeias for dificultado ou negado, existirá algum nível de violação de direitos.

PARA FINALIZAR ESTA COVERSA SOBRE DIREITOS³⁰

Em cada aldeia e território a educação escolar é cotidianamente transformada e atualizada por estudantes, professores e professoras, gestores e gestoras educacionais, lideranças e mulheres que fazem em cada espaço de atuação, a escola do seu próprio povo. Na cidade ou na floresta, nos territórios demarcados ou em demarcação, na terra habitada por gerações ou mesmo nos duros contextos de migrações forçadas e refúgio, os povos indígenas reconstroem os caminhos de acesso e garantia de direitos.

Chamamos atenção para que, além das letras no papel, da caneta, das carteiras escolares, da lousa de giz, do quadro magnético ou do prédio escolar, existe a terra, as histórias tradicionais, os sábios e sábias, as relações de aprendizagem mais profundas com a natureza e todos os seus seres, bem como os ensinamentos escutados e trazidos para os pequenos corpos de cada uma das crianças e por elas acolhidos.

30 Esta seção foi escrita a partir de aspectos contidos em: SILVA (2000): Movimentos indígenas no Brasil e a questão educativa: Relações de autonomia, escola e construção de cidadanias; BANIWA (2007): Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo; TASSINARI (2009): A educação escolar indígena no contexto da antropologia brasileira; COHN; SANTANA (2016): A antropologia e as experiências escolares indígenas; BANIWA (2019): Educação escolar indígena no século XXI: encantos e desencantos; FREIRE (2017) A história da tragédia dos índios no Brasil; Relatório Figueiredo (1967); COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (2014): Volume II; CIMI (2008): Movimento e organizações indígenas no Brasil. Ver: <https://cimi.org.br/2008/07/27614/>. Somam-se as reflexões resultantes dos três (03) *webnários* no ano de 2022, que impulsionaram a produção deste Caderno, oferecidas por professores, professoras e lideranças indígenas, destacadamente, Alva Rosa Lana Vieira (Amazonas), Eldo Carlos Gomes Barbosa (Acre) Eliel Benites (Mato Grosso do Sul), Joaquim Paulo de Lima (Acre), Klemer Ikpeng (Mato Grosso) e Marciano Rodrigues (Paraná). *In memoriam*.

A linguagem indígena dos direitos é ampla, está registrada em cada parente pois tem a proporção da história de cada um dos povos. Os modos governamentais de reconhecer e garantir os direitos devem ser capazes de traduzir as realidades vivenciadas na atualidade, tanto quanto as que foram contadas por cada um dos parentes no passado, e os desejos presentes de futuros dignos para todos os povos indígenas. Torna-se necessário unir as diferentes linguagens que falam dos direitos.

A participação indígena nos leva à reflexão sobre como as ideias de **movimento indígena** e de **organizações indígenas** se complementam. O movimento indígena, aliás, os vários movimentos indígenas se definem pelas diversas estratégias e ações que comunidades e povos desenvolvem para defender seus direitos. A busca pela mobilização coletiva, tem como fundamento os modos de cada povo para definir objetivos, metas e estratégias para, junto aos seus parentes apontar os caminhos dos seus presentes e dos seus futuros.

Frente aos desafios encontrados, fortalecer as suas formas de mobilização foi uma das estratégias encontradas e que deram origem ao conjunto de entidades indígenas de representação política e de defesa de direitos. As entidades de representação política e de contato com a sociedade não-indígena tem como grandes objetivos articular lutas, criar espaços para fóruns, assembleias, manifestações públicas, incidência política junto a órgãos públicos ou mobilizações da sociedade para a defesa e garantia de direitos fundamentais às suas vidas, tais como: a terra, a saúde e a educação. A autonomia e o protagonismo também se constituem quando o exercício do controle social e da participação na definição dos rumos das políticas públicas ganha espaço.

As lembranças repassadas entre uma geração e outra, as memórias dos momentos em que se fez necessário chamar os parentes para conversar, buscar apoio de parceiros, passar o rádio para a terra indígena ou aldeia vizinha, caminhar por dias e mais dias até a cidade ou a capital do Brasil são também parte da linguagem dos direitos. A Educação Escolar é transformada por cada povo e comunidade em uma ferramenta de afirmação cultural, de protagonismo e de autonomia.

As conquistas alcançadas pelos povos indígenas em relação à Educação Escolar são concretas, mas também conceituais e legais, isto é, tratam dos modos para se compreender a Educação Escolar Indígena e também sobre a aplicação dos direitos aos quais fazem jus.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTOS PARA INCIDÊNCIA COMUNITÁRIA

ARRUDA, Elenise Pinto de; COLARES, Maria Lília Imbiriba de Sousa. **Gestão Democrática: Trajetória e Desafios Atuais**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº 66, p. 222-246, dez2015 – ISSN: 1676-2584.

BANIWA, G. L. (2014). **Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo**. Tellus, (12), 127–146. <https://doi.org/10.20435/tellus.voi12.136>

BENITES, Eliel; PEREIRA, Levi Marques. **Os conhecimentos dos guardiões dos modos de ser – teko jára, habitantes de patamares de existência tangíveis e intangíveis e a produção dos coletivos kaiowá e guarani**. Tellus, Campo Grande, MS, ano 21, n. 44, p. 195-226, jan./abr. 2021.

CABRAL, Iva. **“Pensar para agir, agir para pensar melhor”**: **descolonização e soberania intelectual africana** in Tecendo redes antirracistas II [recurso eletrônico]: contracolônização e soberania intelectual / Leandro Santos Bulhões de Jesus, Miguel de Barros e Renísia Cristina Garcia Filice (organizadores). - Fortaleza: Imprensa Universitária, 2020.

CARREIRA, Denise; XIMENES, Salomão Barros; RAMOS, Maria Elizabete Gomes. **Racismo e Equalização: o Novo Fundeb e o Direito à Educação Escolar Indígena e Quilombola e em Territórios de Vulnerabilidade Social**. FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação, v. 11, n. 13, 2021.

CIMI. **Movimento e organizações indígenas no Brasil**. 2008. <https://cimi.org.br/2008/07/27614/>

[COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE \(2014\): Volume II.](#)

CORBETTA, Silvana. **Políticas educacionais e interculturalidade na América Latina: Estado da arte** (2015-2020). Publicado em 2021 pelo Escritório para a América Latina do Instituto Internacional de Planejamento Educacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

COELHO, Vera Schattan Ruas Pereira. **Uma metodologia para a análise comparativa de processos participativos: pluralidade, deliberação, redes e política de saúde** in

Efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação. Roberto Rocha C. Pires (Organizador). Vol 07. Série: Diálogos para o desenvolvimento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2011.

_____. **Abordagens qualitativas e quantitativas na avaliação de políticas públicas** in Bloco Quantitativo. Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Sesc São Paulo/CEBRAP. São Paulo, 2016.

COHN, Clarice. **A cultura nas escolas indígenas in Políticas Culturais e Povos Indígenas/** Organização Manuela Carneiro da Cunha, Pedro de Niermeyer Cesarino. – 1. Ed. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

_____; DE SANTANA, José Valdir Jesus. **A antropologia e as experiências escolares indígenas.** Revista Pós Ciências Sociais, v. 13, n. 25, p. 61–86, 22 Jan 2016

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Conselhos de Educação: fundamentos e funções.** RBPAE – v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

DE CASTRO, Eduardo B. Viveiros. 2018. “**A autodeterminação indígena Como Valor**”. Anuário Antropológico 6 (1):233-42. <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6216>.

FERREIRA, Luciana Benevides; RAMOS, Danilo Paiva; SHANKLAND, Alex. **Gestão, política e movimentos sociais no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Negro** in Dossiê desigualdades em saúde no Brasil e em Moçambique. Novos estudos. CEBRAP. SAO PAULO, V 38 nº 02. pp 351-369. MAI – AGO. 2019.

FILHO, Carlos Frederico Marés De Souza. **Organizações Indígenas in Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas** / organizador, Paulo Celso de Oliveira Pankararu; colaboradora, Aline Gonçalves de Souza. – São Paulo : FGV Direito SP, 2019.

_____; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina.

GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação.** – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

FRANÇA, Lorena; BARRETO, João Paulo Lima; BELO, Ernesto. “**Yepalogia**”: **um experimento de reflexividade indígena e de antropologia simétrica** in Processos e efeitos da produção

de conhecimentos com populações indígenas : algumas contribuições / organizadoras, Camila Mainardi, Talita Lazarin Dal' Bó, Tatiana Lotierzo. – Goiânia : Editora da Imprensa Universitária, 2020. 321 p.: il., figs. - (Coleção Diferenças).

FREIRE, José Ribamar Bessa. **A história da tragédia dos índios no Brasil**. 2017. https://www.youtube.com/watch?v=5TpQFHdi6_I.

GALLOIS, Dominique Tilkin; TESTA, Adriana Queiroz; DOS SANTOS, Augusto Ventura; BRAGA, Leonardo Viana. **Etnologia brasileira: alguns caminhos de uma antropologia indígena in Processos e efeitos da produção de conhecimentos com populações indígenas: algumas contribuições** / organizadoras, Camila Mainardi, Talita Lazarin Dal' Bó, Tatiana Lotierzo. – Goiânia : Editora da Imprensa Universitária, 2020. 321 p.: il., figs. - (Coleção Diferenças).

KELLY, José Antonio & MATOS, Marcos de Almeida. **Política da consideração: ação e influência nas terras baixas da América do Sul**. MANA 25(2): 391-426, 2019.

LIMA, Antônio Carlos Souza. **Sobre Tutela e Participação: Povos Indígenas e Formas de Governo no Brasil, Séculos XX/XXI**. MANA 21(2): 425-457, 2015 – DOI <http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p425>.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. **Língua, educação e interculturalidade na perspectiva indígena** in Revista de Educação Pública - v. 26, n. 62/1 (maio/ago. 2017) Cuiabá, EdUFMT, 2017.

_____. **Educação escolar indígena no século XXI: encantos e desencantos** / 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, Laced, 2019.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. **A Normalização do Sujeito de Direito**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2100-2116.

MONTE, Nietta Lindenberg. **Escolas da Floresta: entre o passado oral e o presente letrado**/ Rio de Janeiro: Editora Multiletra, 1996.

_____. **Textos para o currículo escolar indígena**, in Práticas Pedagógicas na Escola Indígena. Aracy Lopes da Silva e Marina Kawall Leal Ferreira(Orgs.) São Paulo: Global, 2001(Série Antropologia e Educação).

NERIS, Natália. **Estado e Sociedade Política Pública**. Casa do Saber. Publicado em 27 de agosto de 2020 e acessado em 22/07/2023, no endereço: https://www.youtube.com/watch?v=66-e_IA8-d8.

NASCIMENTO, Rita Gomes do. **Caderno educação escolar indígena** [livro eletrônico] / Rita Gomes do Nascimento, Laise Lopes Diniz. -- 1. ed. -- Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2020. -- (Coleção Cadernos de Projetos Educação e práticas comunitárias: educação indígena, quilombola, do campo e de fronteira nas regiões Norte e Nordeste do Brasil ; 1)PDF.

OLIVEIRA, Gilvan M. (Org.). **Interesse, Pesquisa e Ensino: uma equação para a Educação no Brasil – A experiência da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Florianópolis**. Florianópolis: IPOL / Secr. Educação Florianópolis, 2004. 83p.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. **O Estado pluriétnico in Além da Tutela: Bases para uma nova Política Indigenista III**. Antonio Carlos de Souza Lima e Maria Barroso-Hoffmann (Orgs.) Contra Capa. Laced/Museu Nacional. Rio de Janeiro. 2002. <http://laced.etc.br/acervo/livros/alem-da-tutela-iii/>

PEREIRA, José Carlos Matos. **Indígenas na cidade de Manaus (AM)**. Novos Cadernos NAEA. Volume. 23, n. 3, p. 11-31, set-dez 2020.

REIS, Bruno P. W. & BUENO, Natália S. **Deliberação, representação e desigualdade política**. Cadernos da Escola do Legislativo – Volume 17 | Número 27 | jan/jun 2015.

SARAVIA, Enrique. **Bases conceituais da convivência intercultural**. Revista Observatório Itaú Cultural - Edição Especial (mar. 2020). – São Paulo: Itaú Cultural, 2007.

SEGATO, Rita. **Contra-pedagogías de la crueldad I** Rita Segato. - la ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. **Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n° 81, jul./set. 2021.

SILVA, Rosa Helena Dias da. **Movimentos indígenas no Brasil e a questão educativa: Relações de autonomia, escola e construção de cidadanias**. Revista Brasileira de Educação. Jan/Fev/Mar/Abr 2000 N° 13.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado Pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil.** Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

PLANO DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DA TERRA INDÍGENA KAXINAWÁ E ASHANINKA DO RIO BREU. / Edição e organização Renato Antônio Gavazzi. – Rio Branco: Comissão Pró-Índio do Acre, 2007.

PLANO DE VIDA DOS ÍNDIOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO OIAPOQUE. Realização: Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque (APIO), 2009.

PLANO DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS TIMBIRA - HËMPEJXÀ AMPÔ PJË INPEJ. Realização: Associação Wyty-Catë dos Povos Timbira do Maranhão e Tocantins [e] Centro de Trabalho Indigenista. – Uberlândia, 2012.

PLANO DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS: ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO. Fundação Nacional do Índio (Funai). Coordenação Geral de Gestão Ambiental. (Org.). – Brasília: Funai, 2013.

WAJÁPI KÕ OMÕSÁTAMY WAYVU OPOSIKOA ROMÕ MA'E PROTOCOLO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO WAJÁPI. Realização: Apina, Apiwata, Awatac, 2014.

BAINA RAVI KIBEA: ETNOMAPEAMENTO JAMINAWA DA TERRA INDÍGENA MAMOADATE / Aldemir Paulo Jaminawa...[et al.]; Organizacao: Maria Ines de Almeida, Maria Luiza P. Ochoa. – Rio Branco: OCAEJ / Comissao Pro-Indio do Acre, 2016.

ETNOMAPEAMENTO DA TERRA INDÍGENA ENTRE SERRAS DE PANKARARU. Realização: Fundação Nacional do Índio (Funai) [e] Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAÍ), 2016.

TEKOA SAPUKAI NHANDEYVY RE NHANHANGAREKO AGUÃ GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL NA TERRA INDÍGENA GUARANI DE BRACUÍ. Realização: Associação Comunitária Indígena Bracuí (ACIBRA) Projeto GATI e Equipe de Pesquisadores Guarani da Tekoá Sapukai, 2016.

PLANO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU. Realização: Associação Terra Indígena Xingu (ATIX) Instituto de Pesquisa Etnoambiental do Xingu (IPEAX) Instituto Socioambiental (ISA) Funai - Coordenação Regional do Xingu, 2016.

MANUAL PARA DEFENDER OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS. Realização: Fundação para o Devido Processo (DPLF) [e] Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2018.

PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA. Realização: Hutukara Associação Yanomami, 2019.



MINISTÉRIO DOS
POVOS
INDÍGENAS

